



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MARIA CLARA MAGALHÃES LIMA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: uma forma de proteção aos
direitos da personalidade**

**BRASÍLIA
2020**

MARIA CLARA MAGALHÃES LIMA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: uma forma de proteção aos
direitos da personalidade**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira
Bastos

**BRASÍLIA
2020**

MARIA CLARA MAGALHÃES LIMA

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: uma forma de proteção aos direitos da personalidade

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A presente monografia tem como cerne de sua discussão o direito ao esquecimento e os inúmeros impasses que compõem sua aplicação, isso porque a ocorrência de colidências entre direitos fundamentais torna-se extremamente recorrente no tocante a esse tema. Tem-se, por exemplo, um conflito claro entre o direito à liberdade de expressão e à liberdade de informação versus os direitos inerentes à personalidade. A abordagem elencada por este trabalho, no que tange o direito ao esquecimento, tem como um de seus principais intuitos a utilização de tal direito como um meio de minimizar máculas causadas aos direitos da personalidade, que integram em seu arcabouço aos direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, tem como foco os prejuízos causados pela disseminação de fatos ou calúnias que perpassam a esfera privada de um indivíduo ou que não tenham mais relevância ao interesse público. Para que se alcance o objetivo de salvaguardar os direitos da personalidade, é proposto, mediante esta monografia, a aliança entre o direito ao esquecimento e a responsabilidade civil: o direito ao esquecimento será utilizado para minimizar os danos causados à imagem de alguém e a responsabilidade civil terá uma função coibitiva. A ideia é que, a partir do momento que se institui a reparação civil como regra cogente, os indivíduos teriam maior discricionariedade ao publicar informações difamatórias, fato esse extremamente recorrente no meio digital. Posto isso, será analisado, mediante o exame de julgados, a quem deve recair a responsabilidade civil, se sobre àquele que propagou a informação ou se aos buscadores de pesquisa, que são apenas facilitadores para disseminação de informação. Destarte, a pesquisa será documental e bibliográfica utilizando-se de doutrinas, artigos, leis e jurisprudências.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direito civil. Colidência entre direitos fundamentais. Direito da personalidade. Direito à liberdade de expressão. Direito à livre informação. Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 UM RETRATO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO | 7 |
| 1.1 Perspectiva histórica e contextualização do direito ao esquecimento | 9 |
| 1.2 Uma breve análise do direito ao esquecimento em face do direito penal | 16 |
| 1.3 A atuação do direito ao esquecimento no âmbito civil e a repercussão da aplicação da responsabilidade civil | 20 |
| 1.4 O direito ao esquecimento na atualidade | 25 |
| 1.5 As colidências entre direitos fundamentais e a aplicação do direito ao esquecimento | 29 |
| 2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO X EUROPEU | 34 |
| 2.1 A quem cabe à responsabilização por infringir o direito ao esquecimento no meio virtual | 37 |
| 2.2 Exame jurisprudencial, os principais julgados a respeito do tema | 43 |
| 2.3 Caso Costeja vs. Google Espanha | 48 |
| 3 A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL | 52 |
| 3.1 Direito ao esquecimento na internet sob a influência do marco digital | 52 |
| 3.2 A dinâmica dos buscadores de pesquisa na internet | 55 |
| 3.3 Aplicação do direito ao esquecimento na internet | 57 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 62 |
| REFERÊNCIAS | 68 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico de conclusão de curso tem como principal objetivo dissertar sobre a aplicação do direito ao esquecimento, como meio de minimizar ataques sofridos a direitos inerentes à personalidade nos meios digitais. Também se discutirá uma possível aplicação da responsabilidade civil como meio coibitivo, sendo essa uma alternativa para tentar diminuir os casos atentatórios ao direito ao esquecimento no meio digital.

O direito ao esquecimento consiste em um instituto voltado à proteção da vida privada; sua definição corre no sentido de possibilitar que alguém, por meio de um requerimento judicial, possa ter seu nome e imagem desvinculados de situações desabonadoras e pretéritas que acabam por acarretar verdadeiras penalidades vitalícias, em razão de uma valoração social exacerbada atribuída a fato pretense ao esquecimento.

Nota-se que a aplicação do direito ao esquecimento está ligada ao cumprimento de certos requisitos como a existência de certo lapso temporal entre a ocorrência do fato, o pedido de desvinculação e a não existência de evidente interesse público na manutenção dessa informação.

Nesse sentido, a matéria será abordada de modo geral para o específico, abarcando inicialmente a conceituação do direito ao esquecimento e suas raízes no campo das condenações criminais, pois seu surgimento está intrinsecamente ligado ao direito do ex-detento à ressocialização. Também será feita uma breve comparação entre a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil e a forma adotada pela Europa. Por fim, caminha-se no sentido de discutir qual deve ser o papel dos provedores de busca para uma melhor efetivação do direito ao esquecimento, partindo do pressuposto que os buscadores de pesquisa são facilitadores do acesso à informação. Sendo assim, torna-se pertinente discutir em que termos seria possível a aplicação da responsabilização civil a eles e sobre quais circunstâncias eles seriam responsabilizados.

Este trabalho se contextualiza perante o fato de estarmos inseridos na era informacional, onde a tecnologia se tornou um dos principais meios de comunicação e disseminação de informação. Entabula-se, portanto, a seguinte linha de raciocínio: como seria possível a aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista a informação já ter se dissipado perante os meandros da internet?

Surge, assim, a compreensão de que o instituto da desindexação tornar-se-á um grande aliado para a efetivação da proteção dos dados tutelados pelo direito ao esquecimento.

Por fim, nota-se que o direito ao esquecimento ainda não se encontra positivado de forma expressa em nenhum código legislativo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo legitimado apenas pelo Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF. Afere-se que sua difícil aplicação seria um dos principais motivos para ainda não ter sido plenamente positivado, haja vista tratar de modo direto como normas fundamentais colidentes, como o direito de expressão, informação e os direitos da personalidade. Sendo, portanto, necessário empregar o instituto da ponderação principiológica para uma melhor efetividade perante o caso concreto, a fim do não cometimento de abusos, que podem beirar a censura prévia.

1 UM RETRATO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito ao esquecimento é o direito de suscitar que um fato seja “esquecido”, desde que tal fato não possua um viés predominantemente ligado ao interesse público. Assim, compreende-se preliminarmente que o direito de se deixar esquecer só tem sua possível aplicação em casos que possuam maior repercussão na esfera privada de um indivíduo ou que não seja mais significativo ao interesse público, isso porque a aplicação deste direito em assuntos que preponderem os interesses da coletividade acaba por gerar restrições equivocadas aos direitos fundamentais, como à livre informação e a liberdade de expressão.

Segundo Barroso:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.¹

O Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF² concebeu o entendimento de que o direito ao esquecimento deve ser considerado como uma forma de tutela à dignidade da pessoa humana perante a sociedade de informação.

Também, na VI Jornada de Direito Civil, compreendeu-se que o direito ao esquecimento teve sua origem em face das condenações criminais, tendo como principal cunho a reintegração de ex-detentos perante a sociedade. O enunciado de n. 531 realizado na jornada deixa claro que o direito abaulado acima não possui a função de apagar ou reescrever a história

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2019.

² BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 531, da VI Jornada de Direito Civil**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 out. 2019.

de alguém, ele apenas direciona quem terá acesso e como se dará o acesso aos dados pretéritos que se pretende “esquecer”³.

Além disso, faz-se necessário enfatizar o informativo de n. 527 no qual se encontra posicionamento do STJ, no sentido de que o direito ao esquecimento também surge com o objetivo de obstar a divulgação de fatos verídicos, só que pretéritos, que possam vir a causar certa ofensa à dignidade da pessoa humana.⁴

Muitos doutrinadores e juristas entendem que o direito ao esquecimento se constrói como um direito da personalidade “não previsto na legislação, mas socialmente reconhecido e protegido no ordenamento jurídico atual. Fruto de uma construção doutrinária, o direito ao esquecimento decorre da própria dignidade da pessoa humana”.⁵

Posto isso, percebe-se que a análise acerca do tema: direito ao esquecimento, perpassa necessariamente pelo estudo dos direitos da personalidade, que dispõem em sua estrutura o direito à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; direitos esses que possuem sua base estrutural firmada ante o princípio da dignidade da pessoa humana.⁶

Haja vista a axiomática ligação existente entre o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade – que é um direito fundamental –, torna-se imperioso mencionar o olhar que Tartuce empreende em face do tema, entendendo portanto que:

Os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direitos-fundamentais/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 16 abr. 2020.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 527**. Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência. Brasília, 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270527%27&tipo=informativo>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵ RODRIGUES, Mháyra Aparecida. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

⁶ RIBEIRO, Thiago Santos. **Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrenca-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 16 abr. 2020.

direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística.⁷

Os direitos da personalidade se tornam cada vez mais evidentes ante a sociedade moderna pois, além de tratar de um tema extremamente atual, correlaciona-se de modo direto com as mudanças que ocorreram na sociedade em detrimento do transcurso do tempo.

Segundo Awad:

É necessário, assim, ter em conta que a questão da proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, no âmbito jurídico, alcança uma importância proeminente neste fim de século, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializavam de forma intensa riscos e danos a que podem estar sujeitos os indivíduos, na sua vida cotidiana.⁸

Por se tratar de um direito relativamente novo, que advém de uma construção doutrinária que se baseia na primazia condicional de um princípio em face de outro faz-se necessário desempenhar estudos de casos que envolvam tanto o direito brasileiro, – jurisprudência dos grandes tribunais como do STJ e STF –, como também uma análise em face do direito comparado, na qual o exame de jurisdições diversas do nosso ordenamento auxiliarão a obtenção da possível melhor forma de se aplicar o direito ao esquecimento.

1.1 Perspectiva histórica e contextualização do direito ao esquecimento

Inicialmente, é preciso compreender que estamos imersos em uma sociedade complexa e globalizada que torna tudo ainda mais enigmático. As relações interpessoais não se resumem a um mero equacionamento matemático, em que é possível vislumbrar respostas exatas em face de fatores que se correlacionam em um sistema.

Ao se tentar encontrar respostas capazes de elucidar os problemas advindos da sociedade, é possível se deparar com infinitas variáveis e, além disso, lidasse muitas vezes com o fato de não existir uma resposta certa aos questionamentos suscitados. Fora isso, as respostas nas ciências sociais não são estáticas: o que um dia foi considerado certo por uma sociedade

⁷ TARTUCE, F. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1, 2018. p. 158. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013499&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 abr. 2020.

⁸ AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. v. 20, n. 1, 2006. p. 116. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>. Acesso em: 20 abr. 2020.

pode vir a se tornar um estigma em decorrência do tempo, passando a ter um condão negativo ante a sociedade atual.

Em meados do século XX foi dada a largada para a corrida tecnológica. O período, denominado de terceira revolução industrial, teve como um dos grandes marcos o desenvolvimento e aprimoramento da internet, ente esse que alterou e vem alterando as relações sociais desde então. A internet que se conhece e se utiliza nos dias atuais passou por um grande processo de modernização, não sendo a mesma da metade do século passado, isso porque “as novas tecnologias convergem para os ambientes virtuais e para as conexões em rede, potencializadas pela internet, usando informações constantemente. Logo, a informação que produz o conhecimento passa a ter valor agregado no sistema produtivo”.⁹

Em regra, a sensação que se tem é que seria impossível, nos dias atuais, vislumbrar um mundo sem internet, por ser ela o principal meio de comunicação e de aquisição de conhecimento. É ante esse cenário de um mundo moderno e globalizado que se ganha força e se torna necessário o tratamento do tema direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento ainda não se encontra totalmente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas é possível defini-lo como um direito que viabiliza que certas informações que cingem a esfera privada de um indivíduo ou que não tenham relevâncias ao interesse público possam vir a ser “esquecidas” ou “apagadas”. Além disso, destaca-se o fato de que uma das discussões mais relevantes acerca do tema é a tensão existente entre o direito coletivo à informação e o direito individual à privacidade.

Segundo Martinez:

Pode-se verificar que o tema é extremamente complexo e denso, com aplicação prática e de repercussões drásticas na sociedade e em sua maneira de lidar com seu passado, seus dados históricos, seus costumes e a sua forma de construir o presente, buscando uma sociedade livre e plural, que detenha acesso à informação, mas não se transforme em mecanismo de opressão às individualidades, em especial à memória individual.¹⁰

⁹ CUOGO, Francisco Coelho. **O reflexo da terceira revolução industrial no desenvolvimento tecnológico e sua relação com a educação a distância**. 2012. Monografia. (Licenciatura em História). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/2832>. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁰ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

Isso posto, evidencia-se que em virtude do advento da internet, tornou-se ainda mais intenso o fluxo de informação nos tempos atuais. Desse modo, qualquer um que tenha acesso a internet no século XXI possui a capacidade de gerar e transmitir informação, tendo essa informação um alcance inimaginável. O que torna tal fato preocupante é a inexistência de qualquer tipo de crivo capaz de determinar se tal pessoa está apta ou possui competência para realizar tal atividade, sendo assim, todos podem, em tese, publicar e disseminar aquilo que bem entenderem.

Nasce, assim, a necessidade de pleitear por um direito que possibilite deixar no passado certas situações ou memórias que circundam a esfera privada de um indivíduo e que não possuam evidente interesse público, protegendo, desse modo, tal informação lesiva ao factual momento presente, mas que ocorreram no passado, e impedindo que seja suscitada de modo meramente iníquo.

Tendo como base o boletim de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal publicado em 2018, constata-se que um dos primeiros casos em que o direito ao esquecimento foi invocado foi no caso BVerfGE 35, 202 (Lebach I - Soldatenmord von Lebach). Em 1973, tal acontecimento tinha como cerne de sua discussão o fato de uma emissora de televisão querer realizar a produção de um documentário que reconstituiria com exata verossimilhança o caso conhecido como o assassinato dos soldados de Lebach, que ocorrera em 1969.¹¹

Desse modo, princípios como o da liberdade de expressão e direitos de personalidade se encontram em um estado conflitante, visto que o livramento condicional do participante do crime que seria narrado pelo documentário calhou de ocorrer em uma data muito próxima a da estreia do documentário. Por conta disso, o tribunal entendeu que a permissão da transmissão deste documentário acarretaria em danos inmensuráveis ao processo de ressocialização do condenado.

Sendo assim, a corte alemã fundamentou sua decisão no seguinte sentido, “a exibição de documentário sobre crime notório fere o direito de personalidade do condenado quando,

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. v. 5. 2018. p. 7. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAESQUECIMENTO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

além de não haver significativo e atual interesse público na informação, ante o transcurso de tempo desde os fatos, comprometer a ressocialização do indivíduo”.¹²

Já no ano de 1999, uma série televisiva acabou por instaurar novamente a discussão ante o tribunal alemão, a respeito da possibilidade de se transmitir um episódio que trataria novamente do tema do assassinato dos soldados de Lebach. Dá-se que, dessa vez, o entendimento do tribunal alemão deu ao caso uma nova interpretação, entendendo que “é vedado proibir a exibição de programa sobre crime notório após considerável transcurso do tempo, por não acarretar risco para a ressocialização dos autores do crime, prevalecendo a proteção da liberdade comunicativa e de radiodifusão”.¹³

Nota-se, então, que não compete ao direito ao esquecimento conferir de forma indiscriminada ao requerente a concessão de que seus atos se mantenham esquecidos. É necessária a realização de uma ponderação principiológica ante o caso concreto. Assim, constata-se ante o boletim de jurisprudência internacional publicado pelo STF em 2018, que trata a respeito do direito ao esquecimento, que tal instituto:

Não significa imunização absoluta em relação a uma indesejada representação pública de acontecimentos relevantes, ou seja, o direito de personalidade não garante aos autores de crimes um direito subjetivo no sentido de que a opinião pública não possa mais ser confrontada com os fatos.¹⁴

Antes mesmo da ocorrência dos casos acima narrados, em que o direito ao esquecimento é firmado, já havia relatos anteriores que tornavam possível vislumbrar a necessidade de uma provável criação de um direito, que teria como seu principal escopo a proteção aos direitos à personalidade, correlacionando-se com a ocorrência de fatos pretéritos que devem ser mantidos apenas no passado, mas ainda não se falava propriamente em um direito ao esquecimento.

Sendo assim, antes mesmo da existência do direito ao esquecimento, suscitou-se na década de 30 o direito a busca ideal de felicidade, direito esse que se relaciona de forma explícita com direito ao esquecimento dos dias atuais. O caso tratava a respeito de uma “ação ajuizada por uma ex-prostituta que, após ser absolvida de uma acusação de homicídio

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: direito ao esquecimento**. v. 5. 2018. p. 7. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹³ Ibidem. p. 8.

¹⁴ Ibidem. p. 9.

relacionado à prostituição, fora surpreendida pelo lançamento de um filme que tratava de sua vida que, inclusive, continha imagens suas, de seu julgamento e seu nome verdadeiro”.¹⁵

Além dos casos supracitados, que demonstram que o direito ao esquecimento vem ascendendo e tomando espaço no âmbito jurídico ao decorrer do tempo, existem inúmeros outros julgados em todo o mundo. No que tange os interesses deste trabalho, são mais relevantes os casos que circundam a esfera brasileira, tendo em vista ser este o ordenamento jurídico aqui analisado.

Assim, coloca-se em voga os principais casos brasileiros que tratam a respeito do direito ao esquecimento: Chacina da Candelária - Resp. n. 1.334.09; caso Aída Curi - Resp. n. 1.335.153; o Resp. n. 1.316.921/RJ, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrichi que tratou do caso Xuxa; e o Resp. n. 1.660.168/RJ em que buscadores de pesquisa correlacionavam o nome de uma procuradora a uma suposta fraude em um concurso para magistratura.

O Resp. n. 1.335.153 foi um caso de enorme repercussão no Brasil: a família Curi ingressou com uma ação contra a TV globo motivada pelo programa Linha Direta Justiça ter exibido um episódio que reconstituía toda a história do assassinato de Aída Curi, sem antes ter pedido autorização para a família da vítima. Desse modo, a família adentrou com uma ação de reparação de danos pela exploração da imagem de Aída e por ter feito a família reviver todo o horror suportado a época do assassinato.

O referido caso foi julgado improcedente ante a instância do STJ, entendendo não ser devida a indenização por danos morais, pois, ao analisar o caso concreto, alcançou-se a percepção de que seria impossível “narrar o crime, de inequívoca importância histórica, sem fazer alusão à sua vítima. Diante desta circunstância, o Tribunal atribuiu, no equacionamento do caso, peso superior à liberdade de imprensa em relação ao direito ao esquecimento”¹⁶, entretanto, ressalva-se que o caso foi levado ao STF em sede de Agravo de Recurso Extraordinário com repercussão geral, ARE n. 833248, onde foi conferido ao caso a existência

¹⁵ RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, 2017. p. 209. Disponível em: https://www.idp.edu.br/revista-de-direito-publico/?gclid=Cj0KCQjwnqH7BRDdARIsACTSAdurAOL6hCbPIrF_UNCna0pkysztPtemxOmXa7ET0awXAW9InfNaD8UaApUvEALw_wcB. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, 2016. p. 3. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc>. Acesso em: 20 abr. 2020.

de repercussão geral, desse modo aguarda-se o julgamento do STF do RE n. 1010606 suscitado pela família Curi que trata da “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”.¹⁷

Já o Resp. n. 1.316.921 trata a respeito da tragédia que ficou conhecida como Chacina da Candelária, onde a 4ª turma do STJ reconheceu o direito ao esquecimento a um homem conhecido como Jurandir, que havia sido inocentado pelo Tribunal do Júri por negativa de autoria das acusações de envolvimento com o caso. Esse caso conferiu a ele a concessão do direito ao esquecimento e uma indenização por danos morais haja vista que, anos depois de sua absolvição, ele fora mencionado pelo programa Linha Direta Justiça como um dos participantes do crime.

Mesmo que o programa tenha informado durante sua reportagem que Jurandir havia sido absolvido, a 4ª turma do STJ entendeu que a exibição causou prejuízo a honra de Jurandir, portanto, condenou o programa ao pagamento de R\$ 50 mil reais em caráter indenizatório por danos morais e reconheceu que Jurandir faria jus ao direito ao esquecimento.

O Resp. n. 1.316.921/RJ versa em seu teor a respeito do julgamento do Recurso Especial em que foi ajuizado uma ação, sendo a autora do feito a apresentadora Xuxa Meneghel, que tinha como principal objetivo compelir “o Google Search a desvincular dos seus índices de busca os resultados relativos à pesquisa sobre a expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outra que associasse o nome da autora a esta prática criminosa”.¹⁸

Defronte ao acórdão proferido pela ministra, fica claro que sua percepção corre no sentido de que os buscadores não devem ser responsabilizados pela disseminação de informações que possam vir a ferir a honra de alguém, isso porque eles seriam meros facilitadores e não os geradores da informação. Posto isso, a ministra manifestou-se nos seguintes termos “se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786. **Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Relator: Ministro Dias Toffoli. *Leading Case*: RE n. 1010606. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 31 out. 2019.

¹⁸ GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Mestrado. (Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação”.¹⁹

A ministra relatora Nancy Andrichi acabou por aferir, no presente caso, o entendimento de que os direitos inerentes a personalidade não deveria se sobrepor ante a liberdade de informação. No referido caso, as seguintes palavras foram proferidas pela relatora:

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.²⁰

E, finalmente, mostra-se necessário evidenciar o Resp. n. 1.660.168 /RJ proferido no ano de 2018, onde prevaleceu o entendimento do voto do Ministro Marco Aurélio. Este Recurso Especial trouxe uma nova perspectiva aos julgados brasileiros que abordam o tema direito ao esquecimento.

O caso teve seu início em 2009, quando a promotora Denise Pieri Nunes ajuizou uma ação contra a Google, Yahoo e Microsoft, questionando o fato de que o seu nome estaria correlacionado a resultados de pesquisa que apontavam a ocorrência de um esquema de fraude no concurso prestado por ela para a magistratura. Tais informações continuaram a circular pela internet, mesmo tendo o próprio CNJ esclarecido que havia sido realizado uma investigação a respeito do tema e, por entendimento majoritário, alcançou-se a compreensão de que não haveria elementos suficientes contra a promotora.

O Ministro Marco Aurélio proferiu seu voto no Resp. n. 1.660.168 no sentido de afirmar a tutela do direito ao esquecimento, em detrimento de alguns princípios fundamentais, como o direito à informação e liberdade de expressão, desenvolvendo a seguinte acepção: “não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrichi, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 31 out. 2019.

²⁰ Ibidem.

com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca”.²¹

Destarte, evidencia-se que o direito ao esquecimento passou a abarcar inúmeros temas além dos já abordados desde a sua origem. A discussão clássica originalmente circundava em torno do embate principiológico entre direito à informação e expressão versus direito da personalidade, mas, com o transcurso do tempo, passa a integrar como parte da controvérsia assuntos como a responsabilidade civil, a lei do marco digital da internet, direito do consumidor e o direito comprado.

Compreende-se, portanto, que o direito ao esquecimento vem sendo construído ao longo do tempo e que, devido ao desenvolvimento tecnológico e as novas formas de comunicação, as demandas ante o judiciário se transformaram. Nos dias atuais, torna-se cada vez mais comuns litígios que lidem com o direito ao esquecimento na presença dos meios de comunicação advindos da internet, como, por exemplo, o emblemático caso Daniella Cicarelli.

1.2 Uma breve análise do direito ao esquecimento em face do direito penal

O direito ao esquecimento possui tanto uma abordagem no âmbito penal como na esfera cível. Em tese, a compreensão desse direito fundamenta-se no sentido de que o ciclo natural das relações humanas possui início, meio e fim, tendo o tempo um papel fundamental em apagar certas condutas.

Ante o exposto, torna-se de suma importância o entendimento que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de modo indistinto, visto que sua aplicação de forma leviana acarreta uma condicionante desarrazoada restrição de direitos fundamentais, como ao direito de expressão e informação, que podem acabar sendo cingidos equivocadamente em detrimento da aplicação de tal direito.

Como já mencionado anteriormente, a VI Jornada de Direito Civil pauta como uma de suas principais premissas o fato de “o direito ao esquecimento ter sua origem histórica no campo

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj/inteiro>. Acesso em: 04 maio 2020.

das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização”.²²

Posto isso, ao realizar uma concisa análise da Lei De Execução Penal, torna-se relevante, no que tange ao tema aqui discutido, a explicitação do art. 202 desta lei, que possui a seguinte redação:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.²³

Elucida-se, portanto, que atinente à esfera penal no que se correlaciona com o tema direito ao esquecimento, tornam-se extremamente expressivas as questões que envolvem os condenados que já cumpriram a pena que lhes foram impostas por seus delitos e o direito desses de serem reiterados perante a sociedade. Isso porque a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.²⁴

O art. 202 da LEP aponta que as condutas realizadas pelos ex-detentos devem se manter ocultas após o cumprimento de sua pena, porém, tal artigo possui certas ressalvas, não sendo possível o ocultamento quando da instrução de um processo pela prática de nova infração penal ou em casos expressos em lei.

Já o Código Penal traz um instituto denominado de reabilitação penal, que se encontra no art. 94 deste mesmo código. Para que se possa requerê-la, o ex-detento deve enquadrar-se em alguns requisitos que se encontram expressamente demonstrados nesse artigo.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

²² BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 531, da VI Jornada de Direito Civil**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 out. 2019.

²³ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

²⁴ *Ibidem*.

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)²⁵

Pedro Lenza, em seu livro *Direito Penal Esquematizado*, realiza uma breve diferenciação acerca da reabilitação exposta no art. 94 do Código Penal e o sigilo dos antepassados criminais dos ex-detentos exposto ao art. 202 da LEP.

Segundo Lenza:

O deferimento da reabilitação faz com que a condenação anterior só possa constar de certidões por força de ordem judicial (art. 748 do CPP), enquanto o sigilo descrito no art. 202 da Lei de Execuções Penais assegura apenas a certidão sem registros quando solicitada pelo condenado, podendo, contudo, haver menção aos antecedentes quando for solicitada por autoridade policial, por órgão do Ministério Público, ou, ainda, para fim de concursos públicos, uma vez que a parte final do referido art. 202 prevê a possibilidade da quebra do sigilo “em outros casos expressos em lei”.²⁶

Ante o demonstrado pelo trecho acima, que trata a respeito dos direitos dos ex-detentos, nota-se que, tanto o art. 202 da LEP como o art. 94 do Código Penal possuem seus pilares firmados sobre os alicerces da proteção de dados atinentes aos presos que cumpriram suas penas e serão restituídos a sociedade. Ocorre que, mesmo tendo suas similitudes, também dispõem de diversas particularidades que influenciam de modo direto na eficácia desses dispositivos; nota-se que o art. 94 do Código Penal institui uma maior proteção às informações constantes na certidão do ex-detento do que o art. 202 da LEP.

O tema reabilitação penal relaciona-se intimamente com o direito ao esquecimento, dado que “essa proteção, todavia não assegura ao indivíduo a apagar a sua história. Porém, lhe

²⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁶ LENZA, Pedro. **Direito penal parte geral esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

assegura à possibilidade de discutir o modo que a mesma está sendo contada, e até mesmo a finalidade da informação ao reviver fatos pretéritos”.²⁷

Conclui-se que o sigilo das informações privadas dos presos, que é garantida tanto pela LEP como pelo Código Penal, possui suma importância em questões de cunho social, isso porque aqueles que cometeram infração penal e cumpriram sua pena possuem o direito de retomar suas vidas e vivê-las de forma digna, sem serem perseguidos constantemente pelos rastros dos seus erros que foram devidamente saldados perante o sistema penal.

Todavia, nenhum dos dois procedimentos aqui tratados possuem o poder de deletar de forma permanente os registros dos ex-detentos. A realidade fática é que os instintos aqui mencionados funcionam com um filtro, sendo que o art. 94 do Código Penal possui uma maior capacidade de retenção de informação e o art. 202 da LEP dispõe de uma capacidade mais limitada em realizar tal tarefa.

Então, quando aplicado o sigilo de dados para oportunizar a reintegração de um ex-detento está, por consequência lógica, aplicando-se o direito ao esquecimento, pois tais informações estão sendo colocadas à margem do conhecimento público para propiciar a possibilidade de uma vida digna ao indivíduo que já quitou sua dívida perante a sociedade e cumpriu os requisitos previstos em lei para ter acesso a tal benefício: o direito à reabilitação criminal.

Não obstante, torna-se pertinente e de extrema relevância invocar a percepção adotada pelo Resp. n. 1736803/RJ de que “o interesse público deve preponderar quando as informações divulgadas a respeito de fato criminoso notório forem marcadas pela historicidade, permanecendo atual e relevante à memória coletiva”.²⁸ Posto isso, nos casos em que o interesse público torna-se de suma relevância, não há de se acolher a tese ao direito ao esquecimento,

²⁷ LEITE, Alana Sheilla Brito. **Direito ao esquecimento:** eternização do crime e do criminoso. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>. Acesso em: 04 maio 2020.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1736803/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 28 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/SiteAssets/documentos/noticias/REsp%201798903%20-%20voto%20vencedor%20Ministro%20Reynaldo%20Soares%20da%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

visto que a adoção de tal tese beira a configuração de censura prévia, que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal não tolera pena de caráter perpétuo, art. 5º, XLVII, alínea b, e por isso, alcança-se o entendimento de que, se a pena principal não pode perdurar de modo a se eternizar no tempo, seus efeitos também não poderão, pois, a extinção do fato principal deverá ter um impacto direto em suas implicações acessórias, que nesse caso são os maus antecedentes.

Surgem, portanto, como formas de sanar a repercussão dos efeitos penais na vida do preso de modo perpétuo, o direito ao esquecimento e a reabilitação penal, que são institutos que permitem um maior sigilo a ficha corrida do preso, lembrando sempre que suas aplicações apenas ocorrem mediante o cumprimento de certos requisitos expostos em lei.

1.3 A atuação do direito ao esquecimento no âmbito civil e a repercussão da aplicação da responsabilidade civil

Como já mencionado, o direito ao esquecimento fomenta-se como um direito da personalidade, e é esse o entendimento responsável por assegurar a ele legitimidade para operar no mundo jurídico. O direito ao esquecimento tem em seu eixo estrutural a proteção dos direitos à privacidade, intimidade, imagem e a honra, classificados como direitos inerentes à personalidade.

Não é possível encontrar no Código Civil menções expressas ao direito ao esquecimento, entretanto há um capítulo inteiramente dedicado aos direitos da personalidade: o capítulo II, que é composto pelos art. 11 a 21. Entretanto, deve-se lembrar que o rol desses artigos não é taxativo, portanto, os direitos da personalidade não se limitam apenas a eles.

A V Jornada de Direito Civil possui um enunciado de grande relevância no que tange a construção do entendimento de que o direito ao esquecimento se constrói como um direito da personalidade:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana).

Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.²⁹

A partir desse enunciado, fica claro que para ser um direito de personalidade este não precisa estar positivado no Código Civil, os direitos da personalidade são na realidade uma expressão da cláusula geral, dignidade da pessoa humana. Com isso, passa a ser plenamente possível a compreensão de que o direito ao esquecimento pode ser um direito inerente à personalidade, uma vez que o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil o classifica como uma forma de tutelar da dignidade humana.

Tartuce, em seu livro, faz a seguinte afirmação: “a título de exemplo de direito da personalidade que não consta de qualquer norma jurídica, cite-se o direito ao esquecimento, tão debatido na atualidade por doutrina e jurisprudência”,³⁰ essa declaração acaba por corroborar com o entendimento desenvolvido de que o fator imperante e determinante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade humana.

Segundo Perlingieri:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações³¹

Para Maria Helena Diniz, “os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”,³² além disso, ela aborda o fato de eles serem extrapatrimoniais. O próprio Código Civil em seu

²⁹ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 04 ago. 2020.

³⁰TARTUCE, F. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013499&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 abr. 2020.

³¹ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 764.

³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito**. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135.

art. 11, também elucida as principais características dos direitos da personalidade trazendo a seguinte redação “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.³³

Nota-se que o tema direito ao esquecimento não pode ser analisado em face de uma visão limitada e restrita. Tendo como fonte apenas um ramo do direito, seu entendimento apenas se torna possível por meio de uma análise extensiva do ordenamento jurídico.

O Código Civil em seu art. 12 impõe o direito de exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade e, além disso, remete à possibilidade de reclamar perdas e danos. O que nos permite vislumbrar que se um direito da personalidade for ameaçado ou lesionado é permitida a reparação civil.

A responsabilidade civil pauta-se em três principais aspectos, sendo eles: conduta, dano e nexos causal. A conduta nada mais é do que um comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão e produz consequências jurídicas; analisa-se também se houve dolo ou não na conduta, e, a partir daí, é determinado se a responsabilidade será objetiva ou subjetiva.

O dano é a lesão sofrida a um bem ou interesse jurídico, já o nexo de causalidade é a relação necessária existente entre a conduta e o dano causado. Além desses três requisitos que permeiam a responsabilidade civil, é necessário evidenciar que ela pode ensejar tanto na modalidade subjetiva com objetiva, sendo que na objetiva não precisa haver dolo ou culpa na conduta para que se ocasione o dever de indenizar.

O art. 186 do Código Civil define que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”³⁴ e o art. 927 do mesmo código, atesta que aquele que causa dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. É a partir desses dois artigos que se estabelece a ligação existente entre o cometimento de ato ilícito e a obrigação de indenizar.

No concernente à responsabilidade civil, faz-se mister mencionar a Constituição Federal Brasileira no tocante ao seu art. 5º, inciso V e X, que traz em suas redações o direito à

³³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

³⁴ *Ibidem*.

reparação civil em face do dano moral ou à imagem. Com isso, passa-se a entender que as violações aos direitos da personalidade são passíveis de indenização.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.³⁵

Os incisos V e X do art. 5º da Constituição são os responsáveis pela materialização da aplicabilidade da responsabilidade civil ante dano moral, isso porque tal entendimento não era harmônico perante a doutrina até 1988, quando ocorreu o advento da promulgação da nova constituição que pacificou esse entendimento, tornando possível a reparação de dano extrapatrimonial, dado esse que ratificasse perante ao artigo “O dano moral e sua inerência aos Direitos da Personalidade”.³⁶

O dano moral é conhecido também como dano extrapatrimonial, pois está ligado a violação dos direitos da personalidade, relacionando-se com a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica. Com isso, afirma-se que a indenização por danos morais é a compensação cabível frente a violações de direitos inerentes à personalidade.

Tendo em vista a possibilidade plena da aplicabilidade da responsabilidade civil ante a ocorrência de dano moral, entende-se que a reparação civil também poderá ser aplicada quando da ocorrência da ofensa do direito ao esquecimento. Isso porque a inobservância deste direito pode vir a ferir a dignidade da pessoa humana e causando por consequência danos morais. Desse modo, toda vez que ficar caracterizado que alguém faz jus ao direito ao esquecimento e demonstrar estar configurado que sua violação enseja danos morais, entender-se-á que há a possibilidade de realizar o chamamento do instituto da reparação civil.

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

³⁶ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. O dano moral e sua inerência aos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 41, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redde.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2013;1001045733>. Acesso em: 04 jun.2020.

Não está sendo levantada a possibilidade de censura à liberdade individual ou coletiva de expressão, e sim o entendimento de que condutas ofensivas, que extrapolam a razoabilidade causando danos a um indivíduo, devem ser tolhidas e esse indivíduo deve ser reparado pelo mau que lhe foi causado, sendo assim, restabelecido o *status quo*.

Constata-se que, além de seu caráter reparatório, o dano moral na responsabilidade cível também exerce função coibitiva, já que a reparação civil acaba por gerar ônus financeiro àquele que viola direitos extrapatrimoniais de terceiro causando-lhe dano. Observa-se que a imposição do ônus que visa a reparação, por meio pecuniário, é interpretada perante a sociedade como uma espécie de punição, ficando subtendido por ela que a prática de atos atentatórios aos direitos de pessoalidade são passíveis de sanções, substabelecendo, portanto, uma crença social de que tais transgressões não serão ignoradas pelo sistema judiciário, tal conjectura teve como fonte de expiração o seguinte trecho da obra escrita por Fernando Noronha, onde ele discorre a respeito da chamada função reparatória da responsabilidade civil.

Segundo Noronha:

Esta função da responsabilidade civil é paralela à função sancionatória e, como está, tem finalidades similares às que encontramos na responsabilidade penal, desempenhando, como está, funções de prevenção geral e especial: obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras. Isto é importante especialmente no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos).³⁷

Contudo, salienta-se que a responsabilidade civil não deve ultrapassar o patamar meramente ressarcitório; seu objetivo é a mera restituição do ofendido para que se restabeleça o *status quo ante*, tal instituto não possui o propósito de viabilizar qualquer tipo de ganho pecuniário, sob pena de recorrer em ato ilícito de enriquecimento sem causa.

Quando esta monografia trata a respeito de uma função coibitiva, não está se falando em majorar o valor indenizatório devido para o restabelecimento do equilíbrio entre ofendido e ofensor, apenas está sendo colocado que a mera quebra do paradigma de impunidade já acarretaria em uma mudança no comportamento da sociedade.

³⁷ NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamento do direito das obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441.

Esse desdobramento da responsabilidade civil, função coibitiva, possui grande relevância nos dias atuais, pois vivemos em uma sociedade onde o principal veículo de comunicação é a internet, ocorre que muitos se sentem blindados por ela. Isso porque a internet propicia tipos de relacionamentos virtuais, não pessoal.

Por conta da sensação de intangibilidade que muitos creem existir ao utilizar o meio virtual, a internet passa a ter um cenário caótico, onde notícias falsas, calúnias, ataques à honra, privacidade e imagem tornam-se frequentes e a impunidade quase que uma regra. Em decorrência desse cenário, muitas pessoas têm tido seus passados expostos e com isso sofrido com os desdobrando de uma propagação vexatória virtual.

Destarte, a presente monografia possui o intuito de demonstrar que para que o direito ao esquecimento tome força e efetivo exercício, é preciso que ele se associe como outros dois instituídos: o direito de desindexação, que será tratado mais a frente, e a reparação civil pelo dano moral.

Desse modo, é possível aferir que a aplicação de reparações pecuniárias a quem transgredir direito de outrem, maculando esfera moral ou existencial, pode acarretar em uma significativa diminuição dessas infrações, em face do receio de ser acometido pela obrigação de reparar civilmente terceiro prejudica, principalmente no que se refere às relações pautadas na era digital. Isso ocorre porque cada vez torna-se mais comum espalhar informações sem que antes haja um crivo investigativo, em que se averigüe se as informações realmente procedem com a realidade ou senão se seriam de foro estritamente íntimo de um indivíduo.

1.4 O direito ao esquecimento na atualidade

Atualmente, a sociedade se encontra inserida em uma rede complexa de relações, tanto interpessoais como virtuais, porque a tecnologia acabou por transformar de modo permanente a forma com que as pessoas se relacionam. Daniel Sarmiento faz alguns apontamentos em seus artigos publicado pela Revista Brasileira de Direito Civil; ele entende que, nos dias atuais, vive-se a chamada era da informação, que é simbolizada e contextualizada pela globalização. Essa era também é marcada por grandes avanços tecnológicos que acabaram por favorecer cada vez mais a velocidade e alcance em que se propaga a informação, sendo a agora a informação um sinônimo de poder.

A informação desempenha um grande papel em nossa sociedade atual. Por esse motivo, a ONG internacional ARTIGO 19, que tem como pauta a defesa do direito à liberdade de expressão e informação, manifesta-se em sua página da internet com a seguinte passagem:

A informação é o oxigênio da democracia. Um indivíduo só pode exercer plenamente sua liberdade de escolha se tiver a oportunidade de acessar informações completas, verídicas e de qualidade.

O direito de acesso à informação, previsto no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, não é apenas um direito em si, mas também um mecanismo para o exercício de outros direitos. Sem informação sobre o direito à saúde, à moradia, à educação ou outros, os cidadãos não são capazes de determinar se eles estão sendo respeitados ou não.³⁸

A importância do acesso à informação torna-se inquestionável, entretanto, seu acesso não pode se dar de maneira irrestrita, pois nossas vidas são compostas tanto por uma esfera pública como por uma esfera privada. Percebesse que os direitos à informação que oxigenam a democracia são aqueles ligados ao interesse público social, como os invocados na passagem acima, que cita os direitos a informação sobre educação, moradia, saúde e outros que também tem essa característica de publicidade.

O direito ao esquecimento caminha no sentido da proteção ao direito à privacidade, não possuindo o condão de cercear a informação. Por essa razão, a coletividade não se vê prejudicada quando da ocorrência de sua aplicação, pois a informação que está sendo ocultada não possui ampla relevância social.

Com o advento da internet, tornou-se cada vez mais fácil e recorrente os episódios em que dados pretéritos de um indivíduo são expostos e por consequência geram circunstância danosas aos direitos da personalidade, fato esse que configura ser cada vez mais relevante o debate acerca do direito do esquecimento no mundo jurídico.

Percebe-se a fluidez como principal termo capaz de descrever a sociedade moderna, desse modo as normas aplicadas a ela também devem acompanhá-la, não podem tornar-se estáticas e engessadas. A necessidade de uma rápida resposta ante a sociedade acaba por dar

³⁸BRASIL. ARTIGO19 Brasil. **Transparência Pública:** o que fazemos. 2011. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2011/09/08/transparencia-publica/#:~:text=A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20oxig%C3%AAnio%20da%20de%20mocracia.&text=O%20direito%20de%20acesso%20%C3%A0,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20outros%20direitos>. Acesso em: 6 jun. 2020.

margem a um sistema jurisprudencial que auxilia a adequação das normas perante as demandas advindas da sociedade.

A discussão no que tange o direito ao esquecimento não abarca apenas a possibilidade ou não da aplicabilidade desse direito. Atualmente, tem-se discutido quem seria responsabilizado pela transgressão desse direito quando o caso estiver inserido no mundo digital: a dúvida corre no sentido de determinar se a responsabilidade é de quem postou a informação ou se seria dos buscadores que facilitaram o acesso a ela.

Nota-se que, com o passar do tempo, o direito se transforma e a forma de interpretá-lo tende a seguir o mesmo caminho evolutivo. Segundo Barroso, “a interpretação jurídica tradicional, portanto, desenvolve-se por um método subsuntivo, fundado em um modelo de regras, que reserva ao intérprete um papel estritamente técnico de revelação do sentido de um Direito integralmente contido na norma legislada.”³⁹ Já a interpretação moderna constitucional, também pela visão de Barroso, diferencia-se da tradicional por alguns fatores, como, por exemplo, no que diz respeito à abordagem da norma como um relato puramente abstrato, isso porque “o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto”.⁴⁰

Os direitos fundamentais entram em colisão direta em diversos casos e, nos dias atuais, sendo muitas vezes, a ponderação principiológica o caminho mais adequado para que se consiga eleger qual princípio irá imperar em determinada situação. Um exemplo clássico de colisão principiológica e o embate entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

No dia 30 de maio de 2020, Ângela Merkel, a atual chanceler da Alemanha, fez o seguinte discurso.

Temos liberdade de expressão em nosso país. Para todos os que afirmam que não podem mais expressar sua opinião, digo-lhes: quem expressa a sua opinião tem que estar preparado para a possibilidade do contraditório e para assumir as consequências do que diz. Expressar uma opinião não tem custo zero. Mas a liberdade de expressão tem seus limites. Esses limites começam onde o ódio

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. 2018. p. 3. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴⁰ *Ibidem*.

se espalha. Ela começa onde a dignidade de outras pessoas é violada, disse Merkel.⁴¹

O discurso extremamente atual traduz o que é a liberdade de expressão e a impossibilidade de utilizá-la como meio de se esquivar das consequências advindas do ato de difamar, caluniar, desrespeitar a intimidade alheia ou macular a imagem de alguém. Quando alguém, por exemplo, tem uma publicação bloqueada na internet por ter atingido a honra, imagem, intimidade ou a privacidade de outrem, não está sendo cometido crime de censura prévia e sim salvaguardando o direito à dignidade humana; mas se tal publicação possuir caráter de notória utilidade pública, pode ocorrer a mitigação desse entendimento e tal publicação sequer vir a ser bloqueada.

A sociedade não é estática, e por essa razão as normas devem ser interpretadas no sentido de observar as mudanças por ela sofrida. O direito ao esquecimento surgiu como meio de sanar as demandas sociais por uma proteção aos dados expostos à sociedade que concerne à esfera privada ou que não são sejam de interesse público e que ferem a dignidade da pessoa humana. Algumas vezes os direitos entram em certos embates, isso é, a proteção de um direito acaba por limitar outro direito, o jurista e filósofo, alemão Robert Alexy entende que, “em um conflito de princípios, é necessário interferir naquele que afetará de forma menos agressiva o outro. Para isso, ele criou a noção de proporcionalidade, que integra três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”.⁴²

O problema desse embate é definir qual direito sobrepor-se-á ao outro, haja vista não haver hierarquia entre direitos fundamentais. Assim, para aplicar o direito ao esquecimento, deve-se realizar uma análise seguindo o método da ponderação principiológica, para que se possa definir qual dos direitos fundamentais colidentes sofrerão algum tipo de restrição, sendo

⁴¹BIGNON, Nathalia. **Ângela Merkel alerta para discursos de ódio camuflados de liberdade de expressão.** Socialismo Criativo, 2020. Disponível em: <https://www.socialismocriativo.com.br/angela-merkel-alerta-para-discursos-de-odio-camuflados-de-liberdade-de-expressao/#:~:text=A%20chanceler%20alem%C3%A3%20Angela%20Merkel,import%C3%A2ncia%20da%20liberdade%20de%20express%C3%A3o.&text=Mas%20a%20liberdade%20de%20express%C3%A3o,pessoas%20%C3%A9%20violada%2C%20disse%20Merkel>. Acesso em: 6 jun. 2020.

⁴²ROBERT Alexy fala de sua teoria dos direitos fundamentais em conferência no TRT-18. 2019. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/porta1/timeline/robert-alex-y-fala-de-sua-teoria-dos-direitos-fundamentais-em-conferencia-no-trt-18/>. Acesso em: 6 jun. 2020.

analisado ante o caso concreto qual decisão será menos gravosa à sociedade, lembrando sempre que a coletividade empodera-se perante a individualidade.⁴³

1.5 As colidências entre direitos fundamentais e a aplicação do direito ao esquecimento

As colisões entre direitos fundamentais manifestam-se em face de dois principais fatores, o primeiro ocorrer em razão da “complexidade e o pluralismo das sociedades modernas que levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos que eventualmente entram em choque”⁴⁴ e o segundo, que também provoca conflitos entre os direitos fundamentais, é o fato de que tais direitos são “expressos frequentemente sob a forma de princípios, sujeitam-se à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas”.⁴⁵

Quando se fala em normas de direitos fundamentais é importante entender qual a sua natureza e, por essa razão, se faz necessário a abordar a ideia de núcleo essencial da norma dos direitos fundamentais, em tese essa seria a parte da norma de direito fundamental que, via de regra, não poderia sofrer nenhum tipo de restrição, ocorre que, a doutrina possui duas teorias que apresentam formas diferentes de lidar com o conceito de núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A primeira teoria é chamada de teoria absoluta, que considera que dentro das normas de direito fundamental “haveria um espaço que seria suscetível de limitação por parte do legislador; outro seria insuscetível de limitação”⁴⁶, isso é, seria inviolável o núcleo essencial, não sendo possível nem mesmo restringi-lo. Já a segunda teoria é denominada de teoria relativa: “segundo essa concepção, a proteção do núcleo essencial teria significado marcadamente declaratório”⁴⁷, isso porque o núcleo essencial seguiria as nuances do caso concreto definindo-se a partir dele, diferentemente da teoria absoluta, que interpreta o núcleo essencial como uma

⁴³ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, 2016. p. 3. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. 2018. p. 5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Habeas Corpus n. 82.959**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 7 jun. 2020.

⁴⁷ Ibidem.

unidade substancial autônoma, estando ela assegurada independentemente da situação em que se encontra.

Contudo, as duas teorias não são plenamente aplicáveis à nossa sociedade e por essa razão o princípio da proporcionalidade torna-se a forma mais adequada de se analisar uma norma de direito fundamental. Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no Habeas Corpus n. 82.959, teve como uma de suas fontes norteadoras o jurista alemão Konrad Hesse.

Segundo Gilmar Mendes no HC n. 82.959:

Por essa razão, propõe Hesse uma fórmula conciliadora, que reconhece no princípio da proporcionalidade uma proteção contra as limitações arbitrárias ou desarrazoadas (teoria relativa), mas também contra a lesão ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. É que, observa Hesse, a proporcionalidade não há de ser interpretada em sentido meramente econômico, de adequação da medida limitadora ao fim perseguido, devendo também cuidar da harmonização dessa finalidade com o direito afetado pela medida.⁴⁸

O princípio da proporcionalidade é composto por subprincípios, sendo eles a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, que é compreendida como a ponderação principiológica. Entende-se que esses subprincípios devem ser analisados de forma subsidiária, isso é, só se aplicará o princípio da ponderação quando a adequação e subsequentemente a necessidade não forem suficientes para a resolução das colisões entre princípios.⁴⁹

Segundo Silva:

Em termos claros e concretos, com a subsidiariedade quer-se dizer que a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação, e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível se o problema já tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade.⁵⁰

Com isso, entende-se que a ponderação principiológica é extremamente necessária em nossa sociedade, tendo em vista ser a responsável por harmonizar os conflitos entre direitos fundamentais; sua aplicação deve se dar em última instância, em outras palavras, como último

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Habeas Corpus n. 82.959**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 7 jun. 2020.

⁴⁹ SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, n. 798, 2002. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 7 jun. 2020.

⁵⁰ Ibidem.

meio possível para resolver o conflito. Além disso, esse método só se torna válido quando a desavença versar sobre conflitos ocorrentes entre princípios fundamentais, não sendo possível a aplicação desse mecanismo em outras hipóteses.

A ponderação principiológica não se realiza de forma livre, isso é, não pode o legislador aplicar seu entendimento de forma autônoma.

Segundo Barroso:

O legislador não está impedido de tentar proceder a esse arbitramento, mas suas decisões estarão sujeitas a um duplo controle de constitucionalidade: o que se processa em tese, tendo em conta apenas os enunciados normativos envolvidos, e, em seguida, a um outro, desenvolvido diante do caso concreto e do resultado que a incidência da norma produz na hipótese. De toda sorte, a ponderação será a técnica empregada pelo aplicador tanto na ausência de parâmetros legislativos de solução como diante deles, para a verificação de sua adequação ao caso concreto e do resultado que a incidência da norma produz na hipótese.⁵¹

No tocante ao direito do esquecimento, observa-se um embate principiológico recorrente entre os direitos fundamentais da personalidade versus os direitos fundamentais à liberdade de expressão e a liberdade de informação, portanto, é impossível dizer que a aplicação do direito ao esquecimento não acarretará em algum tipo de restrição à liberdade de expressão ou informação. Como já mencionado, os direitos fundamentais não possuem uma hierarquia entre si, o que possibilita afirmar que nenhum direito pode ser considerado absoluto em sentido estrito. Logo, torna-se possível evidenciar que os próprios direitos fundamentais geram restrições aos direitos fundamentais, e a ocorrência desse fenômeno se justifica em detrimento das relações extremamente complexas que permeiam nossa sociedade.

Quando estamos diante de um caso em que se pleiteia a aplicação do direito ao esquecimento, é necessário observar se sua aplicação é adequada. Por esse motivo, ponderar-se-á de maneira fundamentada, de modo a demonstrar que o direito ao esquecimento é a melhor medida cabível à tutelar, a pretensão de “desvincular o nome e imagem do requerente de situações desabonadoras pretéritas as quais, em razão do peso social atribuído, podem se transfigurar em verdadeiras penalidades vitalícias.”⁵² Contudo, torna-se claro ante o exemplo

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Acórdão n. 1145771**. Relator: Eustáquio de Castro, 24 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

que tal pretensão não é cabível se não houver a presença do requisito lapso temporal e se a informação a ser restringida for de relevante interesse público.

Quando a mera adequação não for capaz de atestar a indispensabilidade da aplicação do direito pleiteado, aplicar-se-á o subprincípio da necessidade, tornando-se primordial demonstrar que objetivo perseguido só será atingido com a imposição de limites ao direito fundamental colidente, pois a falta desses limites acarretaria no cerceamento do pretense direito fundamental colidido. A decisão de possibilitar tal restrição não pode se dar de maneira excessiva, ela deve ser a menos gravosa aos direitos fundamentais. Percebe-se que, havendo outra opção possível menos dramática, essa será a aplicado.

Com isso, fica claro que, havendo um meio menos restritivo, esse deverá ser adotado, mas no caso de não existir um segundo caminho a seguir ter-se-á que aplicar o subprincípio da ponderação principiológica, isso é, a análise será mediante o caso concreto. O direito ao esquecimento é frequentemente alvo do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois não basta analisá-lo ante sua adequação e necessidade. É fundamental a realização de uma reflexão por meio de uma abordagem de pesos e contrapesos, utilizando-se da ponderação para que a decisão a ser tomada seja a mais justa possível.

Conclui-se, portanto, que o intuito de se utilizar do método da ponderação principiológica, quando da aplicação do direito ao esquecimento, é o afastamento de decisão excessivamente onerosa a uma das partes, ato esse que se torna cada vez mais difícil por estarmos inseridos em uma sociedade multifacetada.

Tendo em vista este contexto social, é impossível ignorar direitos como a honra, intimidade, privacidade e a imagem, que são invioláveis, mas também não é possível restringir de modo deliberado a liberdade das pessoas em se manifestar ou de se informar em detrimento da inviolabilidade dos direitos da personalidade. Diante dessa situação fática, apenas se torna possível alcançar uma resposta adequada por meio da realização da ponderação desses

web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1145771. Acesso em: 7 jun. 2020.

princípios, avaliando se inviolabilidade dos direitos da personalidade traz mais benefícios ou mais malefícios diante do caso concreto.

No caso do direito ao esquecimento, dever-se-á analisar se a ocorrência da possibilidade de se “deletar” uma informação resultará em um maior prejuízo à coletividade, atingindo direitos difusos a memória coletiva, ou se o maior impacto será causado à esfera privada do indivíduo que teve sua informação divulgada. Para a realização dessa ponderação, é necessário levar em conta que as informações que possuem evidente interesse público não podem ser restringidas sob pena de se estar cometendo crime de censura. Entretanto, quando a informação não possui esse caráter, torna-se mais viável a aplicação do direito ao esquecimento sob os parâmetros da ponderação principiológica. Contudo, salienta-se que o fato de a informação ser de relevante interesse público não é o único fator capaz de obstaculizar a aplicação do direito ao esquecimento.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO X EUROPEU

O direito ao esquecimento na Europa acabou por adquirir um novo aliado: o direito de desindexação. Esse direito toma destaque a partir de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso *Costeja vs. Google Espanha*, que reconhece o direito de desindexação, tendo como base para isso a Lei de Proteção de Dados da Europa.

Com o julgamento do caso *Costeja vs. Google Espanha*, “o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu a aplicação da lei europeia de proteção de dados aos mecanismos de busca on-line, como o website Google”⁵³, desse modo, passou a ser possível o requerimento da desindexação nos casos que preenchessem os requisitos legais. Os sites de busca passaram a ser obrigados a cumprir as solicitações de desindexação e “em caso de recusa, o interessado pode apresentar queixa junto à autoridade de regulação e proteção de dados”.⁵⁴

Contudo, em 2019 o Tribunal de Justiça Europeu decidiu que a Google não estaria obrigada a implementar o direito ao esquecimento pela desindexação em escala global. Esse entendimento é decorrente da controvérsia entre o órgão francês CNIL (Comissão Nacional de Informática e de Liberdades) versus Google. O CNIL pleiteou que fosse aplicada uma multa à Google, em razão de ela estar recebendo inúmeras reclamações em função da empresa não estar realizando a "supressão de links para páginas web (ou URL) da lista de resultados referente a pesquisas de dados pessoais”.⁵⁵ A (CNIL) entendia que a desindexação deveria ser feita em todos os mecanismos de busca e não apenas aos buscadores que integram a União Europeia. Entretanto, não foi esse o entendimento alcançado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no ano de 2019.

Atualmente, não há nenhuma obrigação, de acordo com a legislação da UE, que um operador de mecanismo de busca que conceda um pedido de remoção de referência feito por um titular de dados realize essa remoção de referência em todas as versões de seu mecanismo de pesquisa. No entanto, a legislação da UE exige que um operador de mecanismo de busca faça essa desreferência nas versões de seu mecanismo de pesquisa correspondentes a todos os Estados Membros da UE.⁵⁶

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. v. 5. 2018. p. 20. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁴Ibidem.

⁵⁵Ibidem. p. 21.

⁵⁶ TRIBUNAL decide que Google só precisa aplicar “direito ao esquecimento” na Europa: reguladores franceses haviam multado a empresa por não aplicar “direito de ser esquecido” a links em todo o mundo. Principal corte europeia deu ganho de causa ao Google. **Notícias G1**. 2019. Disponível em:

Tendo em vista esse cenário de notórias mudanças que o direito europeu vem implementando ao direito ao esquecimento, cita-se um trecho do artigo “Europa e esquecimento: desafios de implementação”, publicado pelo site Internetlab, que tratou a respeito da repercussão do caso Costeja vs. Google Espanha e a polarização das opiniões geradas por ele.

De um lado, apoiadores dela defendem que o caso representa uma oportunidade para enfrentamento de uma espécie de “eternização” do passado por meio das ferramentas de buscas, o que criaria dificuldades cada vez maiores para a condução da vida privada. A ideia é de que antes dessas ferramentas, fatos da nossa história pessoal eram casualmente esquecidos com o decurso do tempo. De outro, críticos do Tribunal afirmam que o precedente abre espaço para censura e para manipulação de um passado histórico. Mais que isso, afirmam que uma empresa não deve ter a responsabilidade de decidir sobre quais informações se enquadram nos critérios para “esquecimento”.⁵⁷

Já no que diz respeito ao Brasil, o direito ao esquecimento se sustenta por meio da cláusula geral da dignidade da pessoa humana; sua tutela se dá por meio dos direitos de personalidade previstos no Código Civil e na Constituição Federal. Também há uma tímida e indireta previsão legal na Lei do Marco Civil da Internet, mas sua principal fonte que lhe traz legitimidade é o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil.

Luciana Helena Gonçalves, autora do artigo "O direito ao esquecimento na era digital" enumera algumas alternativas que poderiam otimizar a regulamentação desse direito no Brasil. A primeira alternativa propõe a criação de um formulário online por parte dos buscadores, meio pelo qual os pedidos de desvinculação de URL poderiam ser dirigidos diretamente a quem vinculou a informação de forma prejudicial. Como se viu, esta alternativa já foi efetivada na Europa.⁵⁸

Outra alternativa proposta por ela é a criação de um órgão administrativo competente para analisar pedidos de desvinculação de URL, o que precisaria ser feito legislativamente⁵⁹, o

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/09/24/tribunal-decide-que-google-so-precisa-aplicar-direito-ao-esquecimento-na-europa.ghtml>. Acesso em: 7 jun. 2020.

⁵⁷ OLIVA, Thiago Dias; ABREU, Jacqueline; ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Franciso Brito. **O que é o direito ao esquecimento?** InternetLAB, 2018. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/1/especial-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 7 jun. 2020.

⁵⁸ GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Mestrado. (Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁵⁹ Ibidem. p. 109.

que daria uma maior proteção legal ao direito do esquecimento. Na visão de Luciana Helena Gonçalves, esse órgão brasileiro teria o objetivo de proteger direitos da personalidade e não tão somente a proteção de dados pessoais, como ocorre na União Europeia por meio do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/67.

Por fim, mas não menos importante, a última alternativa proposta por Luciana Helena Gonçalves é a efetivação do direito ao esquecimento por meio do judiciário⁶⁰, tendo em vista que suas decisões acabam por gerar entendimentos jurisprudenciais que passam a nortear o tema.

A partir do exposto nessa monografia, percebe-se que o direito ao esquecimento vem sendo construído em virtude do transcurso do tempo, e que a partir dos seus precedentes vem se afirmando no cenário jurídico mundial. Também é possível, perante essa monografia, constatar a importância do direito comparado como um meio de uma implementação cada vez mais eficaz do direito ao esquecimento no Brasil, mas deve-se sempre levar em conta que, ao tentar transpor alguma norma estrangeira a um outro ordenamento jurídico, é preciso sopesar suas peculiaridades.

Além disso, nota-se que o ambiente virtual simula uma aparência de entidade una por consequência da não existência de demarcação de divisas territoriais, mas isso nada mais é do que uma mera ilusão, isso significa dizer que, um país não possui legitimidade para aplicar uma norma específica do seu ordenamento a endereço eletrônico estrangeiro que possua uma jurisdição diferente da dele.

Essa linha de raciocínio é ratificada pelo entendimento estabelecido pelo TJUE em 2019, onde enuncia que o direito à proteção de dados pessoais por meio da desindexação, que inicialmente fundamentou-se pela diretiva 95/46/CE hoje revogada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/67, deve ser aplicado apenas dentro do bloco econômico da União Europeia.⁶¹

⁶⁰GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Mestrado. (Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. p. 122. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁶¹SOUZA, Carlos Affonso. **Ao limitar direito ao esquecimento do Google, Europa cria outros problemas**. TecFront, 2019. Disponível em: <https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2019/09/25/europa-limita-direito-ao-esquecimento-do-google-mas-mexe-nas-buscas/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Um exemplo de decisão proferida no território brasileiro que respeita a aplicação da responsabilidade apenas territorial aos sites de busca, que são obrigados por meio de determinação judicial a remover informação de suas plataformas é o Agravo de Instrumento n. 2.059.415-21.2016.8.26.0000 do TJSP.

O voto n. 33.857 do agravo acima citado traz a seguinte redação:

Decisão que pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos e que a decisão judicial alcance qualquer relação existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Inadmissibilidade. A regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global. Limite territorial dos comandos judiciais, que se aplica, também, em casos envolvendo a Internet, artigo 1º do Código de Processo Civil. Agravo provido.⁶²

2.1 A quem cabe à responsabilização por infringir o direito ao esquecimento no meio virtual

Com o intuito de introduzir a discussão sobre o cabimento da responsabilidade pela publicação de dados ou informações na internet, tutelados pelo direito ao esquecimento, faz-se necessário expor a ementa proferindo pelo Recurso Especial n. 1.316.921 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. **O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo**, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo**, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse sobre os resultados das buscas. 5. **Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de**

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2059415-21.2016.8.26.0000/ SP**. Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 11 de agosto de 2016. Voto n. 33.857. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google2.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. **Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.** 9. Recurso especial provido.⁶³ (Grifo do autor)

A partir da leitura da ementa aqui elencada, percebe-se as seguintes proposituras a respeito da responsabilidade civil no cenário digital: inicialmente, a ministra relatora entende que os provedores podem integrar uma relação de consumo, pois podem auferir lucro indiretamente, enquadrando-se como fornecedor de serviços, conforme o art.3º, § 2º do CDC, recaindo na modalidade de lucro indireto, pois o serviço principal por eles prestado é gratuito. A ministra entende que os provedores de conteúdo são gêneros e os provedores de pesquisa apenas espécies, limitando-se a indicar links em detrimento dos termos fornecidos pelos usuários. Desse modo, essa espécie de provedor, de pesquisa, não se enquadrando nas condições necessárias para uma relação consumeristas, o que afasta a aplicação do CDC no caso julgado pelo Recurso Especial n. 1.316.921.

Ademais, aponta-se o fato de que a relatora do Recurso Especial n. 1.316.921 se manifestou no sentido de expressar a compreensão de que a internet possui um caráter público, sendo os buscadores apenas facilitadores para a obtenção da informação desejada, não podendo

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrichi, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 31 out. 2019.

eles serem responsabilizados por intermediarem o acesso à informação. A partir desse entendimento, a Relatora Nancy Andrighi proferiu em sua decisão que, uma vez rastreado o autor das publicações deve ser a ele imputado as responsabilidades cabíveis, o que tornaria em sua visão desnecessário demandar contra os provedores de busca.

Em discordância ao entendimento do Recurso Especial supracitado apresentar-se-á a ementa do Recurso Especial n. 1582981/RJ.

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. **Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado.** 5. **A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca,** que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores. 6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo

de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. ⁶⁴ (Grifo do autor)

A ementa do Recurso Especial n. 1582981/RJ admite o cabimento da aplicação das normas de direito do consumidor aos provedores de pesquisa que não mantiverem suas informações atualizadas, em face do entendimento de que estariam eles incorrendo em falha na prestação de serviço, nos termos do art. 20 do CDC. Desse modo, ainda que se trate de fornecimento de serviços sem contraprestação financeira direta do consumidor, o fornecedor do serviço virtual não se exime da entrega da prestação em conformidade com a legítima expectativa consumerista.⁶⁵

O Resp. ora citado acaba por contrapor-se ao Recurso Especial n. 1.316.921, porque abre o precedente de que os buscadores possam vir a ser obrigados a remover informações que estão em dissonância com a realidade, tendo em vista que as informações prestadas por seus servidores devem se manter atualizadas. A inobservância do pressuposto alcançado pelo Resp. n. 1582981/RJ ocasionaria em falha na prestação de serviço, o que legitimaria as demandas judiciais que visam obrigar os provedores a retirar informação “defeituosa” de seus índices de busca. Por outro lado, o Resp. n. 1.316.921, caso Xuxa versus Google, acaba adotando outro entendimento, concluído que os provedores de pesquisa estariam isentos, pois seriam agentes neutros que apenas facilitam o acesso a informação, não sendo responsáveis pela remoção de conteúdos que foram gerados por terceiros.

Tendo em vista o cenário aqui exposto, questiona-se a viabilidade da desvinculação de índice de pesquisa por meio da desindexação e sobre quem recairia a responsabilidade pela dissociação de tais links do ambiente digital, bem como quem responderá pelos danos que essas informações causaram.

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não possui um posicionamento pacífico a respeito do tema, o Resp. n. 1.593.873-SP também de relatora da ministra Nancy Andrighi, versa a respeito do caso S.M.S versus Google, “cinge-se a controvérsia a determinar os limites da responsabilidade de provedor de aplicação de buscas na Internet pelo

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1582981/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862065976/recurso-especial-resp-1582981-rj-2015-0223866-0/inteiro-teor-862066028?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁶⁵ *Ibidem*.

conteúdo dos respectivos resultados, em especial frente ao direito ao esquecimento”.⁶⁶ A ministra relatora reconhece a importância do direito ao esquecimento como meio de proteger a privacidade, mas também entende que a “desindexação não poderia ser adotado no Brasil, nos moldes acertados pelo TJUE. Isto porque, não há, dentre a legislação pátria, nenhum dispositivo que verse sobre a proteção de dados pessoais”.⁶⁷

Em detrimento deste cenário em que o direito ao esquecimento vem sendo construído, deve-se compreender qual a lógica por trás da disposição das informações na internet para alcançarmos a melhor forma de aplicação desse direito. Os dados que acessamos possuem um conjunto de dígitos que os identifica. A sigla URL significa *Uniform Resource Locator*, que se traduz como "Localizador Padrão de Recursos", e é por meio dele que se identifica o endereço da página que o usuário está procurando. Já os buscadores consistem em apresentar resultados por meio da inserção de determinadas palavras-chaves, que exibem URL relacionados ao conteúdo almejado.

A desvinculação é uma forma de reduzir os danos causados às vítimas da disseminação virtual de informações prejudiciais à dignidade da pessoa humana e que não possuam em sua essência caráter de interesse público. Contudo, mesmo ocorrendo a desvinculação das informações, elas continuarão a existir no mundo digital. Ocorre que, por meio da desvinculação, os conteúdos se tornam menos evidentes e seu acesso passa a ser mais restrito. Desse modo, a “desvinculação protegeria a vítima ao impedir que se chegasse a esta notícia ao fazer uma busca especificamente a partir de seu nome”.⁶⁸

Segundo Luciana Helena Gonçalves:

O Marco Civil da Internet parece ter distinguido, em teoria, os deveres quanto à medida de desvinculação e o dever de pagar por danos decorrentes do conteúdo a ser desvinculado, pois o dever de desvinculação implica um dever de agir do **buscador horizontal. Enquanto isso, se o buscador horizontal**

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.593.873/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrichi, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862954456/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1593873-sp-2016-0079618-1/inteiro-teor-862954466?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁶⁷ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro**. 2017. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/16951>. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁶⁸ GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Mestrado. (Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. p. 12. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

não cumprir o seu dever de desvincular, ele poderá ser responsabilizado a partir dessa negligência, aparecendo também um dever de reparação de prejuízos causados à pessoa pela disponibilização do conteúdo pelo buscador.⁶⁹ (Grifo do autor)

Diante do exposto, pode-se aferir que os buscadores apenas facilitam o acesso à informação, enquanto o terceiro que a publicou seria o responsável por introduzir a informação na internet. Tendo como base a lei do Marco Civil da Internet, denota-se que os buscadores só seriam responsabilizados em detrimento de um comportamento negligente, ou seja, caso não cumpram uma determinação legal que designe a retirada da informação da rede, estes poderão ser responsabilizados, conforme o art.19 do Marco Civil da Internet.⁷⁰

Dessa maneira, evidencia-se que os danos causados pelos serviços prestados pelos provedores de busca e os danos causados pelo terceiro autor da publicação distinguem-se entre si. Além dessa diferenciação, também se faz necessário mencionar a relação entabulada entre os provedores de pesquisa e os provedores de conteúdo, sendo este gênero e aquele espécie, como já mencionado anteriormente. Os provedores de pesquisa limitam-se a indicar endereços eletrônicos, podendo incorrer no ocasionamento de danos por meio de erro na prestação de serviço por não manterem seus dados atualizados ou por mera negligência, quando não cumprirem a imposição judicial de desvinculação de dados. Vale lembrar que a tese de

⁶⁹ GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Mestrado. (Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. p. 33. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o **provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros** se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. §1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. §2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. §3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. §4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

responsabilização por falha na prestação de serviço dos provedores de pesquisa ainda não se encontra totalmente aceita em nosso meio jurídico, conforme o Resp. n. 1.660.168:

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet.⁷¹

Desse modo, torna-se claro que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro não se imputará de modo preferencial a responsabilidade contra os provedores, devendo recair tal responsabilidade contra aqueles que publicaram a informação que causou danos a direitos da personalidade de alguém, violando direitos como o da privacidade, intimidade, honra, imagem e do esquecimento.

A partir de todo o exposto, concebe-se que o instituto da desindexação ou desvinculação agregam maior eficácia ao direito do esquecimento, entretanto esse instituto apenas invoca-se perante circunstâncias excepcionalíssimas, nos termos do Resp. 1.660.168/RJ. Desse modo, dar-se-á por meio da provocação do Judiciário o enfrentamento dessas questões, onde se pleiteia o direito a desindexação, com o intuito de obrigar os provedores de busca a “cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo”.⁷²

Conclui-se que a desindexação é o meio pelo qual o direito ao esquecimento no ambiente virtual garante que as informações protegidas por eles sejam afastadas do conhecimento público, “esquecidas”.

2.2 Exame jurisprudencial, os principais julgados a respeito do tema

Como o direito ao esquecimento não se encontra propriamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, o exame jurisprudencial passa a ser uma das principais

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj/inteiro>. Acesso em: 04 maio 2020.

⁷² *Ibidem*.

ferramentas para instituir paradigmas a seu respeito. Em 2013, esse direito ganhou uma maior visibilidade no Brasil graças ao Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF, que de forma genérica reconheceu o direito ao esquecimento como um direito que tutela a dignidade da pessoa humana na era digital.

Logo em seguida, em 2014, o STJ julgou dois Recursos Especiais que tratavam sobre o tema de direito ao esquecimento, sendo eles o Resp. n. 1.334.097, conhecido por versar a respeito da Chacina da Candelária, e o caso Aída Curi no Resp. n. 1.335.153, que posteriormente foi agravado e está sendo julgado pelo STF em sede de Agravo de Recurso Extraordinário n. 1010606.

Esses julgados tiveram um papel fundamental em estabelecer os primeiros parâmetros de como os atribuídos brasileiros enfrentariam as futuras demandas advindas do direito ao esquecimento. Nos dias atuais, já é possível notar algumas mudanças de posicionamento dos tribunais, havendo algumas divergências entre os primeiros casos e os mais recentes, até porque os dois casos acima, julgados pelo STJ em 2014, tratavam a respeito do direito ao esquecimento no âmbito televisivo; atualmente, os litígios são, em sua maioria, em razão de publicações ou divulgações de dados feitas na internet.

Segundo Sarlet:

O assim chamado caso Brilhante Ustra (Resp. 1434498, julgado em 05 de fevereiro de 2015, relatora Ministra Nancy Andrighi e voto-vista do Ministro Paulo Sanseverino), no qual um militar reformado (Cel. Brilhante Ustra) invocou o direito ao esquecimento em face de demanda que pretendia ver declarada a sua responsabilidade por atos atentatórios aos direitos humanos dos demandantes (vítimas de tortura), argumentando que estaria também resguardado pela legislação da anistia. Embora a Relatora tenha acolhido tais argumentos, os demais Ministros que participaram do julgamento entenderam que a anistia não abarca o reconhecimento, na esfera cível (ainda mais em ação de caráter declaratório) de atos praticados ao tempo da ditadura militar, além de ser o caso de se dar prevalência também – numa perspectiva coletiva – a um direito à memória e à verdade.⁷³

O Resp. n. 1434498, caso Brilhante Ustra, é um exemplo de que o direito ao esquecimento não pode ser suscitado de forma genérica: não será ele exequível quando utilizado como ferramenta que saliência e oprime as vítimas de fatos pretéritos, como, por exemplo, os

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da personalidade no ambiente digital**: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. 2018. p. 504. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 15 jun. 2020.

casos de tortura da ditadura militar no Brasil. Denota-se ser impensável aplicar o direito ao esquecimento a fatos historicamente relevantes, visto que ter acesso a esse tipo de informação é um direito indiscutível. Nesse caso, o direito à memória coletiva seria um impedimento à aplicação do direito ao esquecimento, pois sua aplicação feriria de forma categórica e desproporcional o direito coletivo à informação.

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 1010606 pelo STF promete trazer mudanças ao cenário jurídico brasileiro do direito ao esquecimento. Esse recurso irá uniformizar as decisões dos tribunais inferiores que tratam a respeito da aplicação do direito ao esquecimento invocado pela própria vítima ou seus familiares ante a esfera civil, isso porque a decisão que julgou o ARE n. 833248 concedeu caráter de repercussão geral ao caso.

Segundo o boletim de jurisprudência internacional do STF:

Asseverou-se que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.⁷⁴

Atualmente, o direito ao esquecimento, além de realizar a complexa tarefa de sopesar direitos fundamentais perante as particularidades do processo de ponderação principiológica, analisando diante do caso concreto qual direito fundamental terá maior resguardo, também passa a ter em sua controvérsia, nos dias atuais, assuntos como a desindexação, marco civil da internet, direito do consumidor, responsabilidade civil de provedores e a Lei Geral de Proteção de Dados, que passou a vigorar no território brasileiro em 2020.

O caso Xuxa, já citado anteriormente por esta monografia, foi um dos primeiros, no Brasil, a discutir sobre a possibilidade de responsabilizar e obrigar provedores a desvincular o nome de alguém de conteúdos danosos a sua personalidade dos índices de busca, tal querela fundamentou-se no direito ao esquecimento. Entretanto, o entendimento do tribunal foi no sentido de que os provedores seriam meros facilitadores do acesso à informação, eximindo-os de responsabilidade. Além disso, o julgado estabeleceu a possibilidade de os provedores serem

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. v. 5. 2018. p. 13. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

enquadrados nas relações de consumo tuteladas pelo CDC, pois auferem remuneração indireta, entretanto a “filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa”.⁷⁵

A possibilidade de os provedores serem inseridos em uma relação de consumerista advém da percepção de que os provedores de conteúdo auferem renda de forma indireta e, por essa razão, podem ser enquadrados como fornecedores em uma cadeia de consumo. Essa construção jurisprudencial abriu a possibilidade para que o Resp. n. 1582981/RJ entendesse que, provedores que não mantivessem as informações de sua plataforma atualizadas, podem incorrer falha na prestação de serviço. Entretanto, majoritariamente a jurisprudência tem assumido o entendimento de que os provedores de pesquisa não devem ser responsabilizados, justificando que a filtragem dos conteúdos não se enquadra como atividade típica dos provedores de pesquisa.

No cenário europeu, o caso *Costeja vs. Google Espanha* teve como principal entalizador a lei europeia de proteção de dados, utilizada para assegurar que os dados pessoais das pessoas pertencentes ao bloco econômico da União Europeia seriam passíveis de desindexação pelos provedores, isso, claro, seguindo os parâmetros instituídos pelo TJUE.

Voltando ao cenário brasileiro, a ministra Nancy Andrighi, no Resp. n. 1.593.873/SP, faz alguns apontamentos a respeito do caso *Costeja vs. Google Espanha*, explicitando porque os parâmetros por ele instituído não seriam viáveis no território brasileiro:

Apesar de indicar um importante precedente, não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça Europeu parte de pressupostos legais muito distintos daqueles existentes no País. O mais importante, cumpre mencionar, é a ausência de uma lei geral que disponha sobre a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros⁷⁶

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.593.873/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862954456/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1593873-sp-2016-0079618-1/inteiro-teor-862954466?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Entretanto, em 2020 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais passou a vigorar no território brasileiro, trazendo inúmeros dispositivos capazes de sanar certas omissões legislativas, antes presentes no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 5º dessa lei qualifica os dados pessoais em seus incisos I e II, e explica em seu inciso X o que considera ser o tratamento de dados. Já o art.18 da LGPD traz em sua redação o direito que o titular dos dados pessoais tem em requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação destes.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

A partir da fala da ministra Nancy Andrichi, é possível a conjectura de que o precedente criado pelo TJUE no Costeja vs. Google Espanha, que oportunizou a desindexação e tornou os provedores responsáveis pela proteção de dados pessoais tratados por eles, teria no Brasil uma difícil aplicação, por haver uma ausência legislativa a respeito da proteção de dados pessoais.

Entretanto, verifica-se que Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais passou a vigorar em 2020, logo, os entraves para a aplicação da desindexação no Brasil passam a ser menos acometidos. A partir da leitura dos artigos da LGPD acima expostos, percebe-se que o Brasil está cada vez mais perto de ter um tratamento de dados pessoais similar ao adotado pelo TJUE. Isso ocorre porque a LGPD torna mais viável a estipulação da obrigação dos provedores em desindexar dados pessoais veiculados de modo inadequados na internet.

Além da LGPD tornar mais viável a desindexação também estipula a possibilidade da incidência de dano moral, quando da ocorrência do irregular tratamento de dados, vide art. 42 da LGPD, que possui a seguinte redação “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial,

moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.⁷⁷

O subtópico 2.1 dessa monografia menciona o Resp. 1.660.168 /RJ, proferido no ano de 2018. Sua relevância advém do fato de ser um julgado recente e pela corte ter acolhido o entendimento pela desvinculação do nome da requerente das notícias, que indicavam que ela havia cometido fraude em concurso público.

O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.⁷⁸

A partir de todo o exposto, nota-se que, por mais que não haja uma total harmonização das decisões brasileiras, em sua maioria, elas tendem a não responsabilizar os provedores de pesquisa, por entender que sobre essa espécie de provedores restringe-se a atividade de indicar links, e por essa razão não lhe pode ser atribuído responsabilidade por ingerência de seu conteúdo. Outro ponto a ser percebido é que a desvinculação de dados tende a ocorrer apenas em casos excepcionalíssimos, tendo sempre os direitos da coletividade um maior peso perante a realização da ponderação principiológica.

2.3 Caso Costeja vs. Google Espanha

O caso Costeja vs. Google Espanha já foi citado diversas vezes por essa monografia, visto que ele foi uma mudança paradigmática no entendimento do tratamento de dados pessoais da União Europeia. O caso teve seu início com o ajuizamento de uma reclamação feita pelo cidadão espanhol Mário Costeja González contra as empresas Google Spain, Google Inc. e La Vanguardia Ediciones SL, em razão de as pesquisas relacionadas ao seu nome estarem vinculadas a uma notícia do jornal La Vanguardia Ediciones, que informava que, em virtude de um processo de execução fiscal advindo de uma dívida junto a seguridades social, seu imóvel

⁷⁷ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 4 maio 2020.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj/inteiro>. Acesso em: 04 maio 2020.

estaria sendo vendido em hasta Pública (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, 13 de maio de 2014).

Entretanto, Mário Costeja González quitou a dívida, fato esse que impediu a venda do seu imóvel. Com isso, a notícia divulgada pelo La Vanguardia Ediciones indica uma situação ao imóvel dissonante da realidade fática. Em 2009, o cidadão espanhol solicitou diretamente ao jornal La Vanguardia Ediciones que fosse realizado a desvinculação de seu nome com tal notícia, mas o jornal se negou a realizar o feito, sob alegação de a notícia ser legítima.

Em razão de o jornal não ter acolhido a solicitação do senhor González, ele optou por requerer administrativamente que o Google Spain retirasse de seu provedor tais dados, mas esse também se negou a realizar o pleito.

Por fim, o senhor González ajuizou ação na Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra a Google Spain, Google Inc. e La Vanguardia Ediciones SL. A decisão da AEPD reiterou o entendimento que o jornal La Vanguardia Ediciones não seria obrigado a realizar as reclamações feitas pelo autor, sendo elas “que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados”, pois constatou-se que o jornal apenas cumpria os ditames do Ministério do Trabalho e Seguridade Social da Espanha.

Em relação ao Google, o órgão julgador teve um entendimento diverso ao proferido ao jornal La Vanguardia Ediciones SL. Foram feitas as seguintes considerações em relação a responsabilização da Google:

Victor Hugo Teixeira Menezes:

Já quanto ao Google, a AEPD considerou que os mecanismos de busca estão sujeitos à legislação de proteção de dados, por conta do seu papel de intermediários entre a informação e o público. Dessa forma, num cenário onde a atuação do provedor de buscas provoca a lesão ao direito fundamental de proteção de dados e dignidade das pessoas em sentido amplo, é legítima a determinação de retirada de dados dos provedores de busca, sem a necessidade de retirada dos dados do site que hospedam tais informações⁷⁹

⁷⁹ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à desindexação**: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro. 2017. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/16951>. Acesso em: 15 jun. 2020.

A empresa Google não concordou com a decisão proferida pela AEPD, e, por essa razão, recorreu à Audiência Nacional que “é uma alto tribunal na Espanha”⁸⁰ que possui judiação perante todo o território espanhol. Entretanto, o tribunal entendeu que a matéria discutida não lhe era competente, pois discutia-se a aplicabilidade da diretiva 95/46/CE, portanto o órgão mais capacitado para julgar o caso seria TJUE.

O voto do Resp. n. 1.593.873 SP em sua pág. 7 enumera quais foram os entendimentos da decisão TJUE no caso Costeja vs. Google Espanha:

i) Um provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, nos termos da legislação europeia; ii) A responsabilidade existe mesmo quando o servidor do provedor de aplicação de buscas se encontra fora do território europeu; iii) Preenchidos os requisitos legais, um provedor de aplicação de buscas é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as conexões a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita; iv) **O indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa.** Em princípio, esse direito prevalece sobre o interesse econômico do buscador e sobre o interesse público em acessar a informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse caso se houver razões especiais (por exemplo, se o requerente houver desempenhado relevante papel na vida pública).⁸¹ (Grifo do autor)

Desse modo, conclui-se que o TJUE entendeu que os provedores de pesquisa realizam as seguintes atividades com os dados em sua rede: “recolhe esses dados, que recupera, registra e organiza posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, conserva nos seus servidores e, se for caso disso, comunica e coloca à disposição dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas”⁸², fica claro para essa corte que os provedores de busca realizam o tratamento de dados pessoais e, por isso, a eles é imputada a responsabilidade de realizar a desindexação, o que oportuniza o exercício do direito ao

⁸⁰ AUDIÊNCIA Nacional. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.qwe.wiki/wiki/Audiencia_Nacional. Acesso em: 4 ago. 2020.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.593.873/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862954456/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1593873-sp-2016-0079618-1/inteiro-teor-862954466?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁸² MENEZES, Victor Hugo T. **O caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez>. Acesso em: 18 jun. 2020.

esquecimento aos dados pessoais mesmo sendo eles lícitos, posto que, um dado pode ser lícito, mas sua vinculação torna-se inadequada em razão do transcurso do tempo.

3 A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Anteriormente, o direito ao esquecimento possuía um maior enfoque em proteger a memória de fatos, dados ou informações pretéritas, que eram porventura atingidos pelos jornais, rádios, televisões ou outros meios de comunicação concernentes à época, sendo eles vetores potencializadores para a rememoração de fatos que se adequavam a tutela do direito ao esquecimento. Contudo, o advento da internet acabou por modificar este cenário, sendo um fator determinantemente transformador à aplicabilidade do direito ao esquecimento na atualidade, ainda mais tendo-se em vista o processo de democratização maciça que ela vem sofrendo, tornando-se um veículo de comunicação cada vez mais acessível à toda população.

No ambiente digital, a aplicação do direito ao esquecimento se torna ainda mais complexa, tendo em vista a rapidez em que as informações podem ser disseminadas e a capacidade do potencial alcance que tais informações passam a ter em um mundo em que todos estão interligados mas ao mesmo tempo fisicamente separados, fator responsável por tornar as relações cada vez mais imediatas. Isso significa dizer que as informações passam a ser alcançadas de forma instantânea e de modo quase que irrestrito, trazendo um questionamento de quais seriam os limites do acesso à informação.

Tendo em vista os argumentos já expostos por essa pesquisa, denota-se que esse limite é a privacidade, que é um direito fundamental tutelado em nossa Constituição Federal, mas essa limitação não é absoluta, havendo um processo ponderativo que determinará a prevalência de tal direito, ante o caso concreto. A Lei do Marco Civil da Internet (Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014), foi um grande divisor de águas em no ordenamento jurídico brasileiro. Nela se estabeleceu parâmetros para a utilização da internet no Brasil, positivando princípios, deveres e direitos do mundo digital. Outro marco legislativo foi a Lei de n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que traz a regulamentação necessária para o tratamento de dados pessoais no Brasil.

3.1 Direito ao esquecimento na internet sob a influência do marco digital

Segundo Sarlet:

Lei do Marco Civil da Internet (Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014), estabeleceu um conjunto de princípios, bem como previu garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Tal diploma legal, mesmo não

prevendo expressamente o direito ao esquecimento, contém importantes diretrizes e regras concretas que podem ser reconstruídas para fins de se reconhecer a necessidade de acolhimento dessa pretensão jurídica individual em determinados casos.⁸³

O Marco Civil da Internet é regido pelos princípios da liberdade de expressão, de manifestação, pensamento, comunicação, proteção da privacidade e pela proteção dos dados pessoais, fato esse que se fundamenta a partir da leitura do art. 3º, inciso I, II e III, do Marco Civil da Internet. Este artigo torna-se relevante pois, além de elencar os princípios que regem esta lei, ele também expõe, em seu inciso VI, o fato de a responsabilização dos agentes ocorrerem de acordo com suas atividades, nos termos dessa lei.

Já o art. 2º, caput do Marco Civil da Internet deixa claro que essa lei tem como um de seus principais fundamentos o respeito à liberdade de expressão, entretanto, o art. 2º, II da mesma faz alusão ao fato de que a disciplina do uso da internet no Brasil também deve observar e respeitar o desenvolvimento da personalidade. Isso significa dizer que a honra, a privacidade, a intimidade e o direito à imagem devem ser respeitados nas relações oriundas da internet.

Em face de toda a fundamentação teórica já desenvolvida por essa monografia, torna-se possível interpretar o art. 2º, II à luz do direito ao esquecimento, já que o direito ao esquecimento também é uma forma de manifestação dos direitos da personalidade, pois tutela a dignidade da pessoa humana na sociedade de informação, conforme o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil, logo também deve ser respeitado por essa lei.

A Lei do Marco Civil da Internet não faz menção expressa ao direito ao esquecimento, mas, a partir da interpretação acima, é possível vislumbrar seu emprego ante o cenário digital, desde que sejam respeitados os parâmetros essenciais para sua aplicabilidade. Outro artigo capaz de validar a aplicação do direito ao esquecimento nos meios digitais é o art. 7º do Marco Civil da Internet, que suscita as garantias e direitos dos usuários da internet e, em seu inciso I, aponta a inviolabilidade do direito à privacidade e a intimidade na internet, sendo cabível indenização, tanto por danos morais como por danos materiais.

Entretanto é necessário ressaltar que, por mais que o art.7º desta lei exponha o direito à indenização ante a violação da intimidade ou da privacidade na internet, essa indenização só

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil.** 2018. p. 500. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 15 jun. 2020.

será devidamente requerida se os parâmetros instituídos por essa lei forem respeitados. Por exemplo, o art.18 revela que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.⁸⁴

Compreende-se que o art.18 da Lei do Marco Civil da Internet tem a função de proteger a liberdade de expressão e impedir a censura prévia, protegendo os provedores do dever de indenizar alguém por conteúdos que não foram gerados por eles, em que apenas foram responsáveis por disponibilizar o acesso. Todavia, o art.19 dessa mesma lei abre uma brecha a essa proteção, reconhecendo que os provedores serão “responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”.

Segundo Teffé:

Um dos aspectos mais relevantes do Marco Civil é o tratamento conferido à liberdade de expressão, que deverá ser especialmente considerada nos casos de responsabilização de provedores por conteúdo de terceiros. O artigo 19 da lei, que versa a respeito da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet (como as redes sociais, por exemplo), inicia a disciplina do tema indicando que o regime adotado no País tem por intuito preservar a liberdade de expressão e evitar a censura na rede.⁸⁵

Além do exposto, faz-se necessário salientar que o §1º do art.19 tem como termo condicional a ocorrência da identificação clara do conteúdo apontado como infringente, de modo a especificá-lo permitindo sua localização direta. Vislumbra-se, assim, que o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet desempenhou um papel fundamental no que tange a responsabilização dos provedores, definindo limites a eles.

O art. 21 dessa mesma lei traz uma exceção à necessidade de haver uma ordem judicial específica e prévia para a incidência de responsabilização do provedor. Desse modo, eles respondem subsidiariamente quando da ocorrência da “violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais

⁸⁴BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁸⁵ SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet.** Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 06 set. 2020.

contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal”.⁸⁶

Já o art. 7º, inciso X, trata a respeito do direito de exclusão de dados fornecidos pelo próprio usuário, ante a solicitação do provedor. Assim, poderá ser requerida a exclusão desses dados quando do término dessa relação instituída, ressalvadas as hipóteses em que a guarda desses registros é obrigatória. O direito à exclusão, portanto, se apresenta como direito subjetivo do indivíduo a requerer, a qualquer momento, a remoção dos seus dados pessoais de determinada aplicação de internet.⁸⁷ Não estamos falando de um direito ao esquecimento, pois não necessariamente essas informações serão pretéritas, mas percebe-se haver uma preocupação do legislador com relação a proteção dos dados pessoais e dos direitos da personalidade.

Conclui-se que, a partir desses dispositivos, averigua-se não haver uma clara disposição a respeito do direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet. Contudo, é inegável o fato de que as disciplinas tratadas por essa lei auxiliam a aplicação deste direito no mundo digital, pois estabelece alguns padrões a serem seguidos, principalmente no tocante a responsabilização dos provedores, não sendo a remoção de dados um sinônimo ao direito ao esquecimento, e sim uma ferramenta que contribui para sua efetivação.

3.2 A dinâmica dos buscadores de pesquisa na internet

Ante a matéria tratada por essa monografia, torna-se extremamente necessária a compreensão de como se dá a dinâmica dos buscadores de pesquisa. Não é possível realizar qualquer tipo de valoração jurídica a respeito da possibilidade de ser ou não imputado aos buscadores a responsabilidade pela propagação de fatos tutelados pelo direito ao esquecimento se não entendemos seu funcionamento.

Segundo Luciana Gonçalves:

⁸⁶ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁸⁷ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à desindexação**: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro. 2017. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/16951>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Para efeitos de explicação quanto a esse termo “buscadores”, lembre-se do artigo 5º do Marco Civil da Internet, que considera em seu inciso VII como: “aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Ou seja, os buscadores fazem parte de um gênero que são os provedores de aplicações de internet, tendo em vista prestarem um serviço de pesquisa por meio do acesso a essa rede.⁸⁸

Desse modo, torna-se relevante expor a metáfora que fora elaborada pelo artigo “O que é o direito ao esquecimento”, publicado pelo site InternetLab, em que os autores compararam a internet a uma grande biblioteca, mas ao invés de se encontrar livros nas estantes, deparamo-nos com milhares de sites que nos permitem acessar a qualquer tipo de informação desejada.

Entretanto, para que uma biblioteca funcione de modo plenamente efetivo, é necessária a implementação de um plano organizacional que nos permita um acesso rápido da disposição dos livros em seu acervo. No mesmo sentido, os mecanismos de busca também possuem um modo próprio de estruturação. Utilizam-se de mecanismos que são responsáveis por criar padrões capazes de sistematizar a internet e fazem isso por meio de programas automatizados de indexação de páginas (os *Crawlers*), que aperfeiçoam o trabalho de busca pela informação, pois eles permitem que a busca não seja feita site a site ou, como na metáfora, estante a estante.

“Crawlers, também conhecido como Spider ou Bot, é um robô usado pelos buscadores para encontrar e indexar páginas de um site”⁸⁹, ou seja, eles são os responsáveis por catalogar as informações disponíveis na rede, possibilitando que a amostragem de resultados exibidos nos buscadores de pesquisa ocorram em razão de sua relevância.

Segundo o artigo redigido pela Internetlab:

Feita essa catalogação, é possível apresentar uma lista de resultados com base nos termos de busca digitados pelos usuários. O que determina os resultados exibidos, a sua ordem e relevância são algoritmos desenvolvidos pelos buscadores, que usam diferentes critérios nessa apuração. Com o passar do tempo, esses algoritmos foram se tornando cada vez mais sofisticados e, com isso, os resultados de busca passaram a ficar mais “personalizados”, levando em consideração dados como a localização de onde parte a busca ou

⁸⁸ GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. 2016. Mestrado. (Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁸⁹ O QUE é Crawler? Redação Global AD. 2018. Disponível em: <https://globalad.com.br/blog/o-que-e-crawler/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

características do próprio site (como o seu ranking, também determinado por um algoritmo). No caso do Google, por exemplo, mais de 200 fatores interferem na lista de resultados exibidos.⁹⁰

Ante o exposto, torna-se necessária a exposição do ponto mais relevante no tocante à metáfora da biblioteca, sendo ele a compreensão de que, diferentemente de uma biblioteca física, a internet não possui prateleiras visíveis ou acessíveis aos usuários, e com isso tais buscadores acabam por definir quais informações seus usuários terão acesso. “Isso os coloca em uma posição importante, na medida em que atuam como intermediários das buscas por informação na rede”.⁹¹

Capta-se que os provedores possuem grande influência no que tange a viabilização da obtenção de informação, dado o fato que eles se utilizam de programas/robôs que organizam as informações que são disponibilizadas na internet. Desse modo, percebe-se haver um certo controle acerca de quais informações terão mais visibilidade e quais acabarão por camuflar-se ante o universo informacional que compõe a base de dados da internet.

Desse modo, conclui-se que mesmo que os provedores trabalhem apenas como intermediadores do acesso à informação, eles não devem se manter imunes à responsabilização pela vinculação de dados viciados. Todavia, seria desarrazoado atribuir a eles a total responsabilidade por uma informação que foi vinculada por um terceiro, até porque os buscadores não possuem capacidade de aferição de juiz de valor, logo sua responsabilização deve ser resultado de um comportamento de omissão, conforme o exposto pelo art. 19 da Lei de Proteção de Dados da Internet.

3.3 Aplicação do direito ao esquecimento na internet

O fato de estarmos inseridos atualmente em uma sociedade de informação, acabou por modificar veementemente os paradigmas sociais que eram antes empregues, reestruturando de modo cogente as relações tanto no âmbito social como no individual. Tal cenário, concebe-se ante a influência das novas tecnologias, que viabilizaram o fluxo informacional no qual estamos inseridos e que se denomina era *big data*, sendo esse termo utilizado para descrever:

⁹⁰ OLIVA, Thiago Dias; ABREU, Jacqueline; ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. **O que é o direito ao esquecimento?** InternetLAB, 2018. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/1especial-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 7 jun. 2020.

⁹¹ Ibidem.

i) os fenômenos sociais, como a mudança de comportamento gerada pela informação em tempo real; ii) as características específicas dos dados, como grandes volumes gerados rapidamente, e de fontes e formas variadas; iii) as técnicas de análises e de armazenamento, que precisam ser pensadas e planejadas de modo a superar limites das técnicas utilizadas hoje em dia; e, ainda, iv) as necessidades tecnológicas, como dispositivos de captura e de processamento. A propagação rápida desse conceito tem levado a sua ampliação sem um núcleo claro de significado de o que é Big Data.⁹²

Por derradeiro, cumpre-se salientar que o conceito de privacidade acaba por se modificar em razão das novas circunstâncias sociais ocasionadas pelos avanços tecnológicos e as novas formas de obtenção de informação. A privacidade não pode ser apenas entendida a partir do conceito de anonimato; tal compreensão deve ser alargada, sendo assim entendida “como o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada”.⁹³

É notória a atuação dos buscadores de pesquisa em facilitar o acesso à informação, e por consequência lógica, uma maior exposição dos dados dos particulares, sendo a privacidade cada vez mais mitigada em detrimento do fluxo informacional vivido pela era *big data*.

Segundo Luciana Gonçalves:

Há dois tipos de buscadores digitais: os horizontais e os verticais. Os horizontais buscam sobre os mais variados temas na web como um todo e mostram os resultados mais diversos em seus índices, abrangendo, além de textos, pesquisas sobre fotos e vídeos, por exemplo. Enquanto isso, buscadores verticais, como o Facebook e o Youtube, apresentam resultados mais restritos: no Youtube são pesquisados apenas vídeos e no Facebook se pesquisa sobre perfis de pessoas.

Ocorre que, muitas vezes as informações colacionadas por esses buscadores podem ser prejudiciais à esfera privada de um indivíduo. É, por exemplo, o que ocorreu em 2009 com uma professora baiana, que teve um vídeo seu vazado e reproduzido pela plataforma Youtube, no qual ela, sob efeito de álcool, reproduzia a coreografia de uma música intitulada de “Todo Enfiado”. Ocorre que tal vídeo acarretou em perseguições pessoais a ela e em sua demissão.

Segunda a reportagem de 2014 da Revista Galileu, a ex-professora fez o seguinte pronunciamento em sua rede social, Facebook:

⁹² COSTA, Felipe Garcia da. **Visualização de dados e sua importância na era do Big Data**. 2017. Monografia (Curso de Bacharelado em Matemática e Estatística). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/169109>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁹³ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. São Paulo: Renovar, 2008. p. 109.

Hoje tenho 29 anos, sou mãe de uma menina de 10, sou guerreira e otimista, e não consigo emprego em lugar nenhum por conta de 15 minutos. Será mesmo que as pessoas têm esse direito de julgar as outras?⁹⁴

Nota-se, perante esse caso, a importância do direito ao esquecimento e do instituto da desindexação para “apagar” certas informações da internet. Torna-se absurdo pensar que alguém possa ser alvo de chacota, de perseguição e até mesmo vir a perder seu emprego em detrimento de alguns minutos que não deveriam definir todo o resto da sua vida.

O direito ao esquecimento trabalha no sentido de assegurar que casos como esses possam ser evitados, mesmo que não seja possível excluir por completo a informação, ante a um elevado número de compartilhamentos. Este instituto deve tornar mais difícil o acesso a informação que merece ser protegida e institui que a violação dessa informação por ele tutelada deva ser penalizada.

Desse modo, como meio de coibição, deveria ser imputada a obrigação de indenizar o dano causado à vítima que teve sua privacidade exposta. Logo, o terceiro que publicou, ou aquele que vier a compartilhar ou repostar informações salvaguardadas pelo direito ao esquecimento, deve ser responsabilizado civilmente pela violação do direito à privacidade, honra e a imagem que foram lesados.

Entretanto, ante o fato de não vivermos em um mundo utópico e perante a fluidez da transmissão da informação, é impossível afirmar que o direito ao esquecimento teria uma aplicação cem por cento efetiva no mundo digital, visto que, ao desindexar um link outras centenas podem vir a surgir, sendo esse um controle extremamente laborioso. Com isso, torna-se necessário um trabalho educativo por meio da responsabilização civil, para que tais violações à esfera privada de um indivíduo sejam punidas e, por consequência, sejam cada vez menos frequentes, por meio de uma construção social que se desmistifique a ideia da impunidade pelas violações decorrentes do ambiente virtual.

No tocante a responsabilização dos provedores de dados, é possível observar a existência de três segmentos doutrinários. O *Notice and take down* entende que a mera inobservância à notificação extrajudicial gera o dever de indenizar, sendo assim uma responsabilização subjetiva condicionada. Existe uma outra vertente doutrinária que entende

⁹⁴BURGOS, Pedro. **Google, me esquece.** 2014. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2014/10/google-me-esquece.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

que os provedores exercem atividade de risco e, por isso, devem ser responsabilizados objetivamente, isso porque afirmam haver um “elevado potencial de danos inerente à criação de um espaço onde o conteúdo inserido assume dimensão pública, sem qualquer espécie de filtragem prévia”.⁹⁵ Uma terceira corrente doutrinária dispõe que “a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet é de natureza subjetiva e oriunda do não cumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão ou a indisponibilização de determinado conteúdo”.⁹⁶

De acordo com Sangoi:

Veja-se que os autores que defendem a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação por dano causado por conteúdo publicado por usuário da rede se sustentam, precipuamente, na teoria do risco e na defesa da implementação de mecanismo conhecido como “notice and take down” que consiste no dever de retirada após notificação extrajudicial ao provedor pelo usuário ou terceiro que se sinta lesado.⁹⁷

Todavia, essa monografia acredita que a aplicação da responsabilidade objetiva aos provedores possivelmente “enquadrar-se-ia em censura prévia, e é notório que acabariam sendo removidas publicações que, se sujeitas à análise judicial, não teriam a ilicitude reconhecida”.⁹⁸ Entretanto, a responsabilidade subjetiva oriunda do não cumprimento de uma ordem judicial amolda-se em um sentido contrário ao da responsabilidade objetiva, pois evita a censura no ambiente virtual, ante o fato que o Poder Judiciário é designado para solucionar os problemas relacionados a ilicitude do conteúdo que visa ser retirado da internet, gerando assim um crivo capaz de evitar a desindexação arbitrária.

Segundo Souza:

O desenho do regime de responsabilidade civil por ato de terceiros no Marco Civil da Internet visa a assegurar que a liberdade de expressão não sofra restrições indevidas, sendo a mesma alçada a parâmetro de interpretação teológica de todo o sistema de responsabilização previsto na Lei n. 12.965/14. Sabe-se que diferentes regimes de responsabilidade podem gerar distintos impactos no modo pelo qual a liberdade de manifestação do pensamento é

⁹⁵ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 284.

⁹⁶ SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros na internet**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 06 set. 2020.

⁹⁷ SANGOI, M. M. **Marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166573>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁹⁸ Ibidem.

exercida. Um sistema de responsabilidade objetiva, por exemplo, ao tornar o provedor de aplicações diretamente responsável pelo conteúdo exibido, incentiva o dever ativo de monitoramento e exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos. Como consequência dessa medida, a manifestação do pensamento sofre uma indevida restrição gerada pelo receio por parte dos intermediários de que venham a ser responsabilizados por conteúdos alheios. Na dúvida, caso identificado, o conteúdo crítico, polêmico, contestador, ainda que lícito, seria removido.⁹⁹

No entanto, verifica-se que a jurisprudência brasileira possui um extenso número de julgados, que tendem a deliberar pela isenção da obrigação dos provedores de busca de remover padrões de pesquisa capazes de atingir de modo lesivo direitos de personalidade transpondo a responsabilidade ao terceiro que disponibilizou a informação.

⁹⁹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da liberdade da proteção à liberdade de expressão no marco civil da Internet. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o direito ao esquecimento surgiu a partir da necessidade da criação de um direito que possuísse como principal inclinação possibilitar que o titular de um dado ou fato pessoal tivesse a faculdade de ver tal informação apagada, suprimida ou bloqueada, tendo em vista já ter ocorrido um significativo decurso de tempo e em razão de tais dados ou fatos afrontarem direitos fundamentais, como os da personalidade.

Trata-se de uma espécie de caducidade onde a informação, pelo decurso do tempo e por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei.¹⁰⁰

Casos como os dos soldados de Lebach e da ex-prostituta que, por ter sido surpreendida pela produção de um filme que tratava de sua vida de forma minuciosa que a fez reviver todos os horrores de um caso no qual fora inocentada – uma acusação de homicídio na década de 30 –, são considerados casos pragmáticos no que tange a positivação do direito ao esquecimento em seus primórdios.

A principal fonte responsável por positivar o direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro é o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJP, que apresenta a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.¹⁰¹

Os principais casos brasileiros que tratam a respeito do direito ao esquecimento foram os seguintes: a Chacina da Candelária Resp. n. 1.334.09, caso Aída Curi Resp. n. 1.335.153, o Resp. n. 1.316.921/RJ, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi, que tratou do caso Xuxa, e o Resp. n. 1.660.168/RJ, em que buscadores de pesquisa correlacionavam o nome de uma procuradora a uma suposta fraude em um concurso para magistratura.

¹⁰⁰ CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. São Paulo: LTr, 2015. p.115

¹⁰¹ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 531, da VI Jornada de Direito Civil**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 out. 2019.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar o Resp. n. 1.660.168/RJ proferido no ano de 2018, o qual prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio, no sentido de afirmar a tutela do direito ao esquecimento. Neste caso, ficou entendido que o direito à privacidade deveria ser protegido e que os demais direitos fundamentais como liberdade de expressão e à informação não estariam sendo tolhidos de modo prejudicial, permitindo que a procuradora envolvida no caso siga sua vida com razoável anonimato, não sendo esse fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

Ademais, existem inúmeros percalços que envolvem a aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista sua extrema complexidade, pois acaba por atingir direitos como à liberdade, à informação, à expressão e aos direitos da personalidade. Desse modo, deve-se levar em conta a aplicação da ponderação principiológica em detrimento da ocorrência de colisão entre direitos fundamentais, fato esse recorrente nas sociedades modernas, não sendo possível a mera aplicação da tradicional interpretação da norma jurídica.

Segundo Marmelstein, as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicado, entrem em rota de colisão.¹⁰²

Esta monografia explicita o caso Costeja vs. Google Espanha que acabou por gerar grande repercussão no cenário mundial no tocante ao direito ao esquecimento, o tratamento de dados pessoais e o instituto da desindexação, pois a partir da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu-se o direito à desindexação, tendo como base a lei de proteção de dados da União Europeia.

Verifica-se que apenas neste ano – 2020 –, passou a vigorar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que não dispõe propriamente sobre o direito ao esquecimento. Essa lei encarrega-se de tutelar a correta proteção e tratamento dos dados pessoais das pessoas naturais, estabelecendo meios que tornem possíveis a requisição da correção, anonimização, bloqueio, eliminação e revogação de dados pessoais.

¹⁰² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 365.

Portanto, percebe-se que a positivação do tratamento de dados pessoais é muito recente na legislação brasileira e, por esse motivo, sua aplicação ainda se dá de modo tímido, não significando que em um futuro próximo não haverá uma jurisprudência consolidada a respeito do tratamento de danos pessoais que possibilite uma maior efetivação do instituto da desindexação.

Outro ponto a ser posto em voga é o debate entre a impossibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento a casos em que o interesse público esteja claramente caracterizado, como é o caso *Brilhante Ustra*, no Resp. n. 1434498.

Torna-se claro, no decorrer do trabalho, que não compete ao direito ao esquecimento conferir de forma indiscriminada ao requerente a concessão de que certos atos se mantenham esquecidos, é necessária a realização de uma ponderação principiológica ante o caso concreto.

Consagra-se que, quando da existência de conflito entre direitos fundamentais, entender-se-á não haver hierarquia entre eles. Mas, apesar disso e ante o contexto analisado, nota-se que o direito à informação irá se sobressair a proteção da memória individual, se o fato acariciado configurar ser de notório interesse público. Ademais, percebe-se que o direito à informação está intimamente ligado ao *modus operandi* da sociedade atual. Porém, observa-se que algumas informações ao longo do tempo perdem espaço, tornando-se até mesmo defasadas, sendo essa uma das possibilidades em que o direito ao esquecimento se evidencia.

Foi o que ocorreu no caso *Costeja vs. Google Espanha*, em que se foi solicitado a desvinculação da notícia que associava ao nome do requerente a um processo de execução fiscal, advindo de uma dívida junto a seguridades social, em que seu imóvel estaria sendo vendido em hasta pública. Ocorre que ele teria quitado a dívida, e, por esse motivo, tal informação estaria desatualizada, não correspondendo mais a realidade fática atual e por isso mereceria ser esquecida.

A aplicação do direito ao esquecimento torna-se ainda mais delicada por estarmos inseridos em uma era digital, onde a informação se dissemina com uma maior rapidez e com um alcance quase que imensurável, dificultando ainda mais o esquecimento de um fato.

Por essa razão, torna-se necessário refletir a respeito da possibilidade da inserção de mecanismos, como o da responsabilidade civil, só que de modo mais efetivo, como forma de

tentar coibir a propagação de informações que se enquadrem nos parâmetros de aplicação do direito ao esquecimento e como meio de proteção dos direitos da personalidade.

A presente monografia entende que a aplicação de uma responsabilização objetiva aos provedores de pesquisa acabaria por personificar a instituição da censura prévia, isso porque atribuir-se-ia à natureza dos provedores a filtragem dos conteúdos por eles disponibilizados. Desse modo, caberia aos provedores determinar quais informações poderiam ser postadas e quais não, cerceando, assim, o direito à livre informação da população, e, por consequência, dando aos provedores o poder de controlar quais informações estariam aptas de projeção em seu sistema de busca, sendo esse um cenário inimaginável em um estado democrático de direito.

Conclui-se que o Marco Civil da Internet apresenta, em seu art. 19, um modelo de responsabilidade civil subjetiva, subsidiária e condicionada a uma decisão judicial, sendo esse modelo mais condizente com as circunstâncias nas quais se fomentam um meio social sadio, harmonizando-se também com a natureza dos provedores de pesquisa, pois assegura a liberdade de expressão, o direito de informação e impedir a censura prévia. Apesar de o Marco Civil da Internet ostentar uma maior adequação e razoabilidade do que o modelo *notice and take down* ou a mera aplicação da responsabilidade objetiva, não significa dizer que não existem pontos a serem aprimorados nesse modelo.

Como visto, a aplicação da responsabilidade civil aos provedores de busca torna-se extremamente desafiadora, por ser muito tênue a linha entre o cerceamento de informação e a proteção aos direitos inerentes à personalidade. O Resp. n. 1582981/RJ explicita a possibilidade de empregar normas do CDC, mais especificamente o art. 20 dessa lei, aos provedores de pesquisa, a partir da construção do entendimento de que eles teriam a obrigação de manter suas informações atualizadas, isso é, conformidade com o novo conteúdo disponível no momento da consulta.

A proposição contida no Resp. n. 1582981/RJ diferencia-se do modelo *notice and take down*, que estabelece a responsabilização subjetiva condicionada ao não atendimento de notificação prévia extrajudicial, além disso também se diferencia da vertente que atribuiu aos provedores de busca a responsabilização objetiva por entender que eles exercem atividade de risco. O Resp. n. 1582981/RJ apenas possibilita que os provedores de pesquisa possam “ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do

resultado e o critério pesquisado”¹⁰³, alicerçando-se no entendimento de que a “ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca”¹⁰⁴, e deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC.

Desse modo, a presente monografia entende ser plenamente possível aplicar aos provedores de modo excepcional, como é o caso da proteção de um dado salvaguardado pelo direito ao esquecimento, o ônus de que os provedores de busca mantenham suas informações atualizadas e outras “apagadas”. Entretanto, essa atualização ou esquecimento deveriam ser provocadas judicialmente pelo usuário, pois seria desarrazoado esperar que os provedores de busca conseguissem manter seus bancos de dados atualizados ante a inércia de seus usuários. Portanto, quando da ocorrência da falha de prestação de serviço, o presente trabalho argui a percepção de que os provedores não são apenas agentes neutros que facilitam o acesso à informação.

Ante a problematização criada no tocante ao direito ao esquecimento como meio de proteger os direitos da personalidade, que muitas vezes são violados no meio digital, deve-se entender que o controle de dados pessoais passa, muitas vezes, “pelo conceito de autodeterminação informativa, que se traduz na possibilidade de um indivíduo determinar quais informações podem circular, no espaço público, a seu respeito”.¹⁰⁵ Esse conceito enquadra-se no presente debate, no sentido que autodeterminação informativa está intimamente ligada ao conceito de privacidade de dados e o modo pelo qual o seu titular deseja ou não expô-los.

Com isso, entende-se a necessidade de o ordenamento jurídico alcançar uma maior concretização do direito ao esquecimento, para que se tenha mais segurança jurídica, tanto para proteger direitos de expressão e informação, quanto para se ter uma maior efetividade na aplicação do direito ao esquecimento.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1582981/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862065976/recurso-especial-resp-1582981-rj-2015-0223866-0/inteiro-teor-862066028?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. Mestrado (Dissertação de Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2885>. Acesso em: 02 set. 2020.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA Nacional. Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.qwe.wiki/wiki/Audiencia_Nacional. Acesso em: 4 ago. 2020.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. v. 20, n. 1, 2006. p. 116. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2182>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 31 out. 2019.

BIGNON, Nathalia. **Angela Merkel alerta para discursos de ódio camuflados de liberdade de expressão**. Socialismo Criativo, 2020. Disponível em: <https://www.socialismocriativo.com.br/angela-merkel-alerta-para-discursos-de-odio-camuflados-de-liberdade-de-expressao/#:~:text=A%20chanceler%20alem%C3%A3%20Angela%20Merkel,import%C3%A2ncia%20da%20liberdade%20de%20express%C3%A3o.&text=Mas%20a%20liberdade%20de%20express%C3%A3o,pessoas%20%C3%A9%20violada%2C%20disse%20Merkel>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. ARTIGO19 Brasil. **Transparência Pública**: o que fazemos. 2011. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2011/09/08/transparencia-publica/#:~:text=A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20oxig%C3%AAnio%20da%20democracia.&text=O%20direito%20de%20acesso%20%C3%A0,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20outros%20direitos>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 531, da VI Jornada de Direito Civil**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 527**. Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência. Brasília, 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270527%27&tipo=informativo>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1.316.921/RJ**. Relatora: Ministra Fátima Nancy Andrichi, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: direito ao esquecimento**. v. 5. 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAOSQUECIMENTO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Habeas Corpus n. 82.959**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj/inteiro>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1736803/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 28 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/REsp%201798903%20-%20voto%20vencedor%20Ministro%20Reynaldo%20Soares%20da%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1582981/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862065976/recurso-especial-resp-1582981-rj-2015-0223866-0/inteiro-teor-862066028?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.593.873/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862954456/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1593873-sp-2016-0079618-1/inteiro-teor-862954466?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786. **Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Relator: Ministro Dias Toffoli. *Leading Case*: RE n. 1010606. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **O direito ao esquecimento e as liberdades de informação e de expressão**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direitos-fundamentais/o-direito-ao-esquecimento-e-o-conflito-com-os-direitos-a-liberdade-de-informacao-e-de-expressao>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Acórdão n. 1145771**. Relator: Eustáquio de Castro, 24 de janeiro de 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1145771. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (4. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2059415-21.2016.8.26.0000/ SP**. Relator: Natan Zelinschi de Arruda, 11 de agosto de 2016. Voto n. 33.857. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-local-nao-obrigar-google2.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

BURGOS, Pedro. **Google, me esquece**. 2014. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2014/10/google-me-esquece.html>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Felipe Garcia da. **Visualização de dados e sua importância na era do Big Data**. 2017. Monografia (Curso de Bacharelado em Matemática e Estatística). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/169109>. Acesso em: 02 set. 2020.

CUOGO, Francisco Coelho. **O reflexo da terceira revolução industrial no desenvolvimento tecnológico e sua relação com a educação a distância**. 2012. Monografia. (Licenciatura em História). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/2832>. Acesso em: 18 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito**. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. O dano moral e sua inerência aos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 41, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2013;1001045733>. Acesso em: 04 jun.2020.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. 2016. Mestrado. (Dissertação de Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>. Acesso em: 04 nov. 2019.

LEITE, Alana Sheilla Brito. **Direito ao esquecimento: eternização do crime e do criminoso**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>. Acesso em: 04 maio 2020.

LENZA, Pedro. **Direito penal parte geral esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro**. 2017. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/16951>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MENEZES, Victor Hugo T. **O caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. Mestrado (Dissertação de Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2885>. Acesso em: 02 set. 2020.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: fundamento do direito das obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVA, Thiago Dias; ABREU, Jacqueline; ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito. **O que é o direito ao esquecimento?** InternetLAB, 2018. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/1/especial-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 7 jun. 2020.

O QUE é Crawler? Redação Global AD. 2018. Disponível em: <https://globalad.com.br/blog/o-que-e-crawler/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Thiago Santos. **Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrencia-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ROBERT Alexy fala de sua teoria dos direitos fundamentais em conferência no TRT-18. 2019. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/timeline/robert-alexey-fala-de-sua-teoria-dos-direitos-fundamentais-em-conferencia-no-trt-18/>. Acesso em: 6 jun. 2020.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. São Paulo: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Mháya Aparecida. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-ao-esquecimento-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglês de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.idp.edu.br/revista-de-direito-publico/?gclid=Cj0KCQjwnqH7BRDdARIsACTSAAdurAOL6hCbPIrF_UNCna0pkysztPtemxOmXa7ET0awXAW9InfNaD8UaApUvEALw_wcB. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANGOI, M. M. **Marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166573>. Acesso em: 02 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, 2016. p. 3. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, n. 798, 2002. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 7 jun. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso. **Ao limitar direito ao esquecimento do Google, Europa cria outros problemas**. TecFront, 2019. Disponível em:

<https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2019/09/25/europa-limita-direito-ao-esquecimento-do-google-mas-mexe-nas-buscas/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da liberdade da proteção à liberdade de expressão no marco civil da Internet. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros na internet**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 06 set. 2020.

TARTUCE, F. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. v. 1, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013499&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 16 abr. 2020.

TRIBUNAL decide que Google só precisa aplicar “direito ao esquecimento” na Europa: reguladores franceses haviam multado a empresa por não aplicar “direito de ser esquecido” a links em todo o mundo. Principal corte europeia deu ganho de causa ao Google. **Notícias G1**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/09/24/tribunal-decide-que-google-so-precisa-aplicar-direito-ao-esquecimento-na-europa.ghtml>. Acesso em: 7 jun. 2020.